



# DIÁRIO

## da Assembleia Nacional

X LEGISLATURA (2014 – 2018)

3.<sup>a</sup> SESSÃO LEGISLATIVA

### SUMÁRIO

	Págs.
<b>Proposta de Lei n.º 9/X/3.ª/2016</b> – Lei de Base da Protecção Civil e Bombeiros.....	461
<b>Proposta de Resolução n.º 9/X/3.ª/2016</b> – Acordo de Empréstimo entre a República Democrática de São Tomé e Príncipe e o Fundo Africano de Desenvolvimento – Projecto II (PRIASA II).....	472
<b>Cartas:</b>	
– <b>Do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça ao Presidente da Assembleia Nacional</b> .....	508
– <b>Do Director do Gabinete do Primeiro-Ministro</b> – Remete a mensagem de Sua Excelência o Primeiro-Ministro e Chefe do Governo .....	508
– <b>Do Primeiro-Ministro e Chefe do Governo ao Presidente da Assembleia Nacional</b> – Informa sobre a sua deslocação em visita oficial ao Reino de Marrocos.....	508

**Proposta de lei n.º 9/X/3.ª/2016 – Lei de Base da Protecção Civil e Bombeiros****Nota Explicativa**

A República Democrática de São Tomé e Príncipe, como País independente começa a adaptar a sua estrutura legislativa a todas as realidades subjacentes ao exercício do poder e da democracia.

Neste sentido e apesar de todas as medidas introduzidas tendentes à criação do Serviço de Protecção Civil e Bombeiros, carece ainda de uma legislação que regulamenta e articula os vários serviços e sectores que actuam nas operações de prevenção e socorro das populações em caso de acidente grave ou catástrofe.

De forma a ultrapassar esta lacuna, pretende-se com a presente proposta de lei criar mecanismos que permitam assegurar e articular as actuações atempadas e eficazes dos serviços de protecção civil e bombeiros na prevenção e socorro em caso de acidentes graves ou catástrofes, bem com definir linhas de orientação, estabelecendo áreas de intervenção, fixando competências e atribuições de cada serviço.

A política de Protecção Civil e Bombeiros assenta, não só, na eficácia de coordenação dos meios e estruturas colocadas à disposição dos Serviços, como também na programação de um conjunto de medidas de prevenção e consequentemente de capacitação e especialização dos agentes.

No que se refere aos órgãos de Protecção Civil e Bombeiros, além do já existente Serviço Nacional de Protecção Civil e Bombeiros, serão criadas delegações de Protecção Civil e Bombeiros, e corpos de bombeiros a nível distrital e regional, bem como centro operacional de socorro.

Quanto à direcção e coordenação de política de Protecção Civil e Bombeiros, criou-se o Conselho Superior de Protecção Civil e Bombeiros, a Comissão Nacional de Protecção Civil e Bombeiros e a Comissão Distrital e Regional de Protecção Civil e Bombeiros, órgãos de auscultação, consulta, assessoria técnica operacional de implementação técnica e coordenação operacional de todas as actividades dos Serviços de Protecção Civil e Bombeiros.

Assim, a presente proposta de lei vem, por um lado, suprimir a lacuna existente em termos de legislação em matéria de Protecção Civil e Bombeiros e, por outro, reorganizar os serviços existentes, de forma a responderem de forma eficaz e coordenada, em caso de acidente grave, calamidade ou catástrofes.

Nestes termos, no uso das faculdades conferidas pela alínea c) do artigo 111.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia Nacional a seguinte proposta de lei.

**Proposta de Lei****CAPÍTULO I  
Princípios gerais****Artigo 1.º****Objecto**

A presente lei estabelece as bases gerais da Protecção Civil e Bombeiros.

**Artigo 2.º****Âmbito**

1. A actividade da Protecção Civil e Bombeiros tem carácter permanente, multidisciplinar e plurisectorial, cabendo a todos os órgãos e departamentos da Administração Pública promover as condições indispensáveis à sua execução, de forma descentralizada, sem prejuízo do apoio mútuo entre organismos e entidades do mesmo nível ou proveniente de níveis superiores.
2. A Actividade de Protecção Civil e Bombeiros é desenvolvida em todo o Território Nacional.
3. A actividade de Protecção Civil e Bombeiros pode ainda ser exercida fora do Território Nacional, em cooperação com Estados estrangeiros ou organizações internacionais de que São Tomé e Príncipe seja parte, no quadro dos compromissos internacionais e das normas aplicáveis do direito internacional.

**Artigo 3.º****Definições**

1. A protecção civil e bombeiros é a actividade desenvolvida pelo Estado, a nível nacional, pelos cidadãos e por todas as entidades públicas e privadas com a finalidade de prevenir riscos colectivos inerentes às situações de acidente grave, de atenuar os seus efeitos, proteger e socorrer as pessoas, outros seres vivos e bens em perigo, quando aquelas situações ocorram.
2. Acidente grave é um acontecimento repentino e imprevisto, provocado por acção do homem ou da natureza, com efeitos relativamente limitados no tempo e no espaço, susceptíveis de atingirem as pessoas, os bens ou o meio ambiente.
3. Catástrofe é um acontecimento súbito quase sempre imprevisível, de origem natural ou tecnológica, susceptível de provocar vítimas ou danos materiais avultados, afectando gravemente a segurança das pessoas, as condições de vida das populações e o tecido socioeconómico do País.

4. Calamidade é um acontecimento ou série de acontecimento graves, de origem natural ou tecnológica, com efeitos prolongados no tempo e no espaço, em regra previsíveis, susceptíveis de provocarem elevados prejuízos materiais e, eventualmente, vítimas, afectando intensamente as condições de vida e tecido socioeconómico em áreas extensa do Território Nacional.
5. Considera-se que existe uma situação de calamidade quando, face a ocorrência ou perigo de ocorrência de algum ou alguns dos acontecimentos referidos nos números anteriores, é reconhecida e declarada a necessidade de adoptar medidas de carácter excepcional destinadas a normalidade das condições de vida nas zonas atingidas pelos seus efeitos.

#### **Artigo 4.º**

##### **Objectivos da Protecção Civil e Bombeiros**

1. Os objectivos fundamentais da Protecção Civil e Bombeiros são:
  - a) Prevenir os riscos colectivos e a ocorrência de acidente grave ou de calamidade deles resultantes;
  - b) Atenuar os riscos colectivos e limitar os seus efeitos, em caso das ocorrências descritas na alínea anterior;
  - c) Socorrer e assistir as pessoas e outros seres vivos em perigo e proteger bens e valores culturais, ambientais de elevado interesse público;
  - d) Apoiar a reposição da normalidade da vida das pessoas em áreas afectadas por acidentes graves ou calamidades.

#### **Artigo 5.º**

##### **Domínio de actuação da Protecção Civil e Bombeiros**

1. As actividades da Protecção Civil e Bombeiros exercem-se nos seguintes domínios:
  - a) Levantamento, previsão, avaliação e prevenção dos riscos colectivos de origem natural ou tecnológica;
  - b) Análise permanente das vulnerabilidades perante situações de risco;
  - c) Informação e formação das populações, visando a sua sensibilização em matéria de autoprotecção e de colaboração com as autoridades;
  - d) Planeamento de soluções de emergência, visando a busca, o salvamento, a prestação de socorro e de assistência, bem como a evacuação, alojamento e abastecimento das populações;
  - e) Inventariação dos recursos e meios disponíveis e dos mais facilmente mobilizáveis, ao nível local, regional e nacional;
  - f) Estudo e divulgação de formas adequadas de protecção dos edifícios em geral, de monumentos e de outros bens culturais, de instalações de serviços essenciais, bem como do ambiente e dos recursos naturais;
  - g) Previsão e planeamento de acções atinentes à eventualidade de isolamento de áreas e populações afectadas por riscos.

#### **Artigo 6.º**

##### **Princípio**

1. Além dos princípios gerais consagrados na Constituição e na lei, constituem princípios especiais aplicáveis às actividades de Protecção Civil e Bombeiros:
  - a) O princípio de prioridade, nos termos do qual deve ser dada prevalência à prossecução do interesse público relativo à protecção do interesse público relativo à protecção e socorro, sem prejuízo da defesa nacional, da segurança interna e da saúde pública, sempre que esteja, em causa ponderações de interesses entre si conflitantes;
  - b) O princípio da prevenção, por força do qual os riscos de acidente grave ou calamidade devem ser considerados de forma antecipada, de modo a eliminar as próprias causas, ou reduzir as suas consequências, quando tal não seja possível;
  - c) O princípio de precaução, de acordo com o qual devem ser adoptadas as medidas de diminuição do risco de acidente grave ou calamidade inerentes a cada actividade, associado a presunção de imputação de eventuais danos à mera violação daquele dever de cuidado;
  - d) O princípio da cooperação, que assenta no reconhecimento de que a Protecção Civil e Bombeiros constituem atribuição do Estado do poder local e regional e dever dos cidadãos e de todas as entidades públicas e privadas;
  - e) O princípio de coordenação, que exprime a necessidade de assegurar, sob orientação do Governo, a articulação entre a definição e a execução das políticas nacionais de Protecção civil e Bombeiros;
  - f) O princípio de unidade de comando, que determina que todos os agentes actuam, no plano operacional, articuladamente sob um comando único, sem prejuízo da respectiva dependência hierárquica e funcional;
  - g) O princípio da informação, que traduz o dever de assegurar a divulgação das informações relevantes em matéria de protecção Civil e Bombeiros, com vista à prossecução dos objectivos previstos no artigo 4.º da presente lei.

**Artigo 7.º****Deveres gerais e especiais**

1. Os cidadãos e demais entidades privadas têm o dever de colaborar na prossecução dos fins dos Serviços de Protecção Civil e Bombeiros, observando as disposições preventivas das leis e regulamentos, acatando ordens, instruções e conselhos dos órgãos e agentes responsáveis pela segurança interna e pelo serviço de Protecção Civil e Bombeiros e satisfazendo prontamente as solicitações que lhes sejam feitas.
2. Os funcionários do Estado e das pessoas colectivas de direito público, bem como os membros dos órgãos de gestão das empresas públicas têm o dever especial de colaboração com os organismos de Protecção Civil e Bombeiros.
3. Os responsáveis pela administração, direcção ou chefia de empresas privadas cuja laboração, pela natureza da sua actividade, esteja sujeita a qualquer forma específica de licenciamento têm, igualmente, o dever especial de colaboração com os órgãos e agentes de protecção civil e bombeiros.
4. A desobediência e a resistência às ordens legítimas das entidades competentes, quando praticadas em situação de alerta, contingência ou calamidade, são sancionadas nos termos da lei penal e as respectivas penas são sempre agravadas em um terço, nos seus limites mínimo e máximo.
5. A violação do dever especial previsto nos n.ºs 2 e 3 implica, consoante os casos, responsabilidade criminal e disciplinar, nos termos da lei.

**Artigo 8.º****Informação e Formação dos Cidadãos**

1. Os cidadãos têm direito a informação sobre os riscos a que estão sujeitos em certas áreas do território e sobre as medidas adoptadas e a adoptar com vista a prevenir ou a minimizar os efeitos de acidente grave ou calamidade.
2. A informação pública visa esclarecer as populações sobre a natureza e os fins da protecção e prevenção, consciencializá-las das responsabilidades que recaem sobre instituições e indivíduo e sensibilizá-las em matéria de autoprotecção.
3. Os programas de ensino, nos seus diversos graus, devem incluir, na área de formação cívica, matérias de protecção e autoprotecção, com finalidade de difundir conhecimentos práticos e regras de comportamento a adoptar no caso de acidente grave ou calamidade.

**CAPÍTULO II****Alerta, contingência e calamidade****SECÇÃO I****Artigo 9.º****Alerta, contingência e calamidade**

1. Sem prejuízo do carácter permanente da actividade do serviço de Protecção Civil e Bombeiros, os órgãos competentes podem, consoante a natureza dos acontecimentos a prevenir ou a enfrentar e a gravidade e extensão dos seus efeitos actuais ou potenciais:
  - a) Declarar a situação de alerta;
  - b) Declarar a situação de contingência;
  - c) Declarar a situação de calamidade.
2. Os actos referidos no n.º 1 correspondem ao reconhecimento da adopção de medidas adequadas e proporcionais à necessidade de enfrentar graus crescentes de perigo, actual ou potencial.
3. A declaração de situação de alerta e de situação de calamidade pode reportar-se a qualquer parcela do Território, adoptando um âmbito local, regional ou nacional.
4. Os poderes para declarar a situação de alerta ou de calamidade encontram-se circunscritos pelo âmbito territorial de competência dos respectivos órgãos.

**Artigo 10.º****Pressupostos das situações de alerta, contingência e calamidade**

1. A situação de alerta pode ser declarada quando, face à ocorrência ou iminência de ocorrência de algum ou alguns dos acontecimentos referidos no artigo 3.º, é reconhecida a necessidade de adoptar medidas preventivas e ou medidas especiais de reacção.
2. A situação de contingência pode ser declarada quando, face à ocorrência ou iminência de ocorrência de algum ou alguns dos acontecimentos referidos no artigo 3.º, é reconhecida a necessidade de adoptar medidas preventivas e ou medidas especiais de reacção não mobilizáveis no âmbito local.
3. A situação de calamidade pode ser declarada quando, face à ocorrência ou perigo de ocorrência de algum ou alguns dos acontecimentos referidos no artigo 3.º, e à sua previsível intensidade, é

reconhecida a necessidade de adoptar medidas de carácter excepcional destinadas a prevenir, reagir ou repor a normalidade das condições de vida nas áreas atingidas pelos seus efeitos.

### **Artigo 11.º**

#### **Medidas de carácter excepcional**

1. Sem prejuízo do disposto na lei sobre o estado do sítio e estado de emergência, no caso de ocorrência ou perigo de ocorrência de acidente grave, ou calamidade, podem ser estabelecidas as seguintes medidas de carácter excepcional, destinadas a repor a normalidade das condições de vida nas zonas atingidas:
  - a) Limitar a circulação ou permanência de pessoas ou veículos de qualquer natureza, em horas e locais determinados ou condicioná-las a certos requisitos;
  - b) Requisitar temporariamente quaisquer bens, móveis ou imóveis, e serviços;
  - c) Ocupar instalações e locais de qualquer natureza, com excepção dos que sejam destinados a habitações;
  - d) Limitar ou racionar a utilização dos serviços públicos de transportes, comunicações, abastecimento de água e energia, bem como o consumo de primeira necessidade;
  - e) Determinar a mobilização civil de indivíduos, por determinados períodos de tempo, por zonas do Território ou por sectores de actividade, colocando-os na dependência das autoridades competentes;
  - f) Afectar meios financeiros especiais destinados a apoiar as entidades directamente envolvidas na prestação de socorro e assistência aos sinistrados.
2. Na escolha e na efectiva aplicação das medidas excepcionais previstas no número anterior, devem respeitar-se critérios de necessidade, proporcionalidade e adequação aos fins visados.
3. Aplicação das medidas previstas na alínea b) e c) do n.º 1, quando os seus efeitos os direitos ou interesses de qualquer cidadão ou entidade privada, confere o direito a indemnização, a fixar em função dos prejuízos efectivamente produzidos.

### **Artigo 12.º**

#### **Prioridade dos meios e recursos**

1. Os recursos utilizados para prevenir ou enfrentar os riscos de acidente grave ou catástrofes são os previstos nos planos de emergência do Serviço Nacional de Protecção Civil e Bombeiros ou, na sua ausência ou insuficiência, os determinados pela autoridade de protecção e socorro que assumir a direcção das operações.
2. É dada preferência à utilização de recursos públicos sobre a utilização de meios e recursos privados.
3. A utilização de recursos é determinada segundo critérios de proximidade e de disponibilidade.

### **Artigo 13.º**

#### **Obrigações de colaboração**

1. Declarada uma das situações previstas no n.º 1 do artigo 9.º, todos os cidadãos e demais entidades privadas estão obrigados, na área abrangida, a prestar às autoridades de Protecção Civil e Bombeiros a colaboração pessoal que lhes for requerida, respeitando as ordens e orientações que lhes forem dirigidas e correspondendo às respectivas solicitações.
2. A recusa do cumprimento da obrigação estabelecida no n.º 1 corresponde ao crime de desobediência, sancionável nos termos do n.º 4 do artigo 7.º

### **Artigo 14.º**

#### **Produção de efeitos**

1. Sem prejuízo da necessidade de publicação, os actos que declaram a situação de alerta ou a situação de contingência, o despacho referido no artigo 28.º, bem como a resolução do Conselho de Ministros que declara a situação de acidente grave, produzem efeitos imediatos.
2. Nos casos referidos no número anterior, o autor da declaração deve diligenciar pela mais ampla difusão do seu conteúdo, tendo em conta os meios disponíveis.

## **SECÇÃO II**

### **Alerta**

### **Artigo 15.º**

#### **Competência para declaração de alerta**

1. Cabe ao Presidente da Câmara e do Governo Regional declarar a situação de alerta de âmbito local e regional.
2. O membro do Governo responsável pela área da Administração Interna pode declarar a situação de alerta para a totalidade do Território Nacional ou com o âmbito circunscrito a uma parcela do Território Nacional.

**Artigo 16.º****Acto de declaração de alerta**

1. A declaração da situação de alerta menciona essencialmente:
  - a) A natureza do acontecimento que originou a situação declarada;
  - b) O âmbito temporal e territorial;
  - c) A estrutura de coordenação e controlo dos meios e recursos a disponibilizar.

**Artigo 17.º****Âmbito material da declaração de alerta**

1. Além das medidas especialmente determinadas pela natureza da ocorrência, a declaração de situação de alerta dispõe expressamente sobre:
  - a) A obrigatoriedade de convocação, consoante o âmbito, do serviço nacional ou local de Protecção Civil e Bombeiros;
  - b) O estabelecimento dos procedimentos adequados à coordenação técnica e operacional dos serviços e agentes de Protecção Civil e Bombeiros, bem como dos recursos a utilizar;
  - c) O estabelecimento das orientações relativas aos procedimentos de coordenação da intervenção das forças e serviços de segurança;
  - d) A adopção de medidas preventivas adequadas à ocorrência;
  - e) A declaração da situação de alerta determina uma obrigação especial de colaboração dos meios de comunicação social, em particular das rádios e das televisões, com a estrutura de coordenação referida na alínea c) do artigo anterior, visando a divulgação das informações relevantes relativas à situação.

**SECÇÃO III****Contingência****Artigo 18.º****Competência para declaração de contingência**

A declaração de contingência é feita pelo membro do Governo responsável pela área de Administração Interna, para todo o Território Nacional ou com o âmbito circunscrito a uma parcela do Território Nacional, precedida da audição, sempre que possível, dos Presidentes das Câmaras e do Presidente do Governo Regional dos locais abrangidos.

**Artigo 19.º****Acto de declaração de contingência**

1. O acto que declara a situação de contingência menciona o seguinte:
  - a) A natureza do acontecimento que originou a situação declarada;
  - b) O âmbito temporal e territorial;
  - c) A estrutura de coordenação e controlo recursos a disponibilizar;
  - d) Os procedimentos de inventariação dos danos e prejuízos provocados;
  - e) Os critérios de concessão de apoios materiais e financeiros.

**Artigo 20.º****Âmbito material da declaração de contingência**

1. A declaração da situação de contingência abrange as medidas do artigo 17.º.
2. Para além das medidas especialmente determinadas pela natureza da ocorrência, a declaração de situação de contingência dispõe o seguinte:
  - a) A obrigatoriedade de convocar a Comissão Nacional de Protecção Civil e Bombeiros;
  - b) Accionar o plano de emergência relativo a área afectada;
  - c) Estabelecer as directivas específicas relativas à actividade operacional dos agentes de Protecção Civil e Bombeiros;
  - d) Estabelecer critérios relativo à intervenção exterior e à coordenação operacional das forças e serviços de segurança e das Forças Armadas, nos termos das disposições normativas aplicáveis, elevando o respectivo grau de prontidão, em conformidade com o disposto no plano de emergência.
  - e) A requisição e colocação, sob a coordenação da estrutura indicada na alínea c) do artigo 19.º, de todos os sistemas de vigilância e detecção de riscos, bem como dos organismos e instituições, qualquer que seja a sua natureza, cujo conhecimento possa ser relevante para a previsão, detecção, aviso e avaliação de riscos e planeamento de emergência.

**SECÇÃO IV****Calamidade**

**Artigo 21.º****Competência para declaração de calamidade**

A declaração da situação de calamidade é da competência do Governo e reveste a forma de resolução do Conselho de Ministros.

**Artigo 22.º****Reconhecimento antecipado**

A resolução do Conselho de Ministros referida no artigo anterior pode ser precedida de despacho conjunto do Primeiro-Ministro e do membro do Governo responsável pela área da Administração Interna, reconhecendo a necessidade de declarar a situação de calamidade, com os efeitos previstos no artigo 28.º.

**Artigo 23.º****Acto de declaração de calamidade**

1. A resolução do Conselho de Ministros que declara a situação de calamidade menciona o seguinte:
  - a) A natureza do acontecimento que originou a situação declarada;
  - b) O âmbito temporal e territorial;
  - c) A estrutura de coordenação e controlo dos meios e recursos a disponibilizar;
  - d) Os procedimentos de inventariação dos danos e prejuízos provocados.

**Artigo 24.º****Âmbito material da declaração de calamidade**

1. A declaração da situação de calamidade abrange as medidas indicadas nos artigos 17.º e 19.º.
2. Para além das medidas especialmente determinadas pela natureza da ocorrência, a declaração de situação de calamidade, tomando em conta os critérios das autoridades competentes em razão da matéria, pode dispor sobre:
  - a) A obrigatoriedade de convocação do Serviço Nacional de Protecção Civil e Bombeiros (SNPCB);
  - b) Accionar o plano de emergência de âmbito nacional;
  - c) Estabelecimento de cercas sanitárias e de segurança;
  - d) Estabelecimento de limites ou condições à circulação ou permanência de pessoas, outros seres vivos ou veículos, nomeadamente através da sujeição a controlos colectivos para evitar a propagação de surtos epidémicos;
  - e) A racionalização da utilização dos serviços públicos de transporte, comunicações e abastecimento de água e energia, bem como do consumo de bens de primeira necessidade.
  - f) Determinação da mobilização civil de pessoas, por períodos de tempo determinados.
3. A declaração da situação de calamidade pode, por razões de segurança dos próprios ou das operações, estabelecer limitações quanto ao acesso e circulação de pessoas estranhas às operações, incluindo órgãos de comunicação social.

**Artigo 25.º****Acesso aos recursos**

1. A declaração da situação de calamidade é condição suficiente para legitimar o livre acesso dos agentes do serviço de Protecção Civil e Bombeiros à propriedade privada, na área abrangida, bem como a utilização de recursos naturais ou energéticos privados, na medida do estritamente necessário para a realização das acções destinadas a repor a normalidade das condições de vida.
2. Os actos jurídicos ou operações materiais adoptados em execução da declaração de situação de calamidade para reagir contra os efeitos de acidente grave presumem-se praticados em estado de necessidade.

**Artigo 26.º****Mobilização dos agentes de Protecção Civil e Bombeiros**

1. Os funcionários da Administração Pública directa e indirecta, que cumulativamente detenham a qualidade de agente de Protecção Civil e Bombeiros estão dispensados do serviço público, quando sejam chamados pelo respectivo corpo, a fim de enfrentar um acontecimento objecto de declaração de situação de calamidade.
2. A dispensa referida no número anterior, quando o serviço de origem seja agente do serviço de Protecção Civil e Bombeiros, é precedida de autorização do respectivo órgão dirigente.
3. As regras procedimentais relevantes para a aplicação do disposto no número anterior são fixadas na resolução do Conselho de Ministros que procede a declaração da calamidade.
4. A resolução do Conselho de Ministros que procede a declaração da situação de calamidade estabelece as condições de dispensa de trabalho e mobilização dos trabalhadores do sector privado que cumulativamente desempenhem funções conexas ou de cooperação com os serviços de Protecção Civil e Bombeiros.

**Artigo 27.º****Utilização de solo**

1. As zonas abrangidas pela declaração de calamidade são consideradas zonas objecto de medidas de protecção especial, tendo em conta a natureza do acontecimento que determinou, sendo condicionadas, restringidas ou interditas, nos termos de número seguinte, as acções e utilizações susceptíveis de aumentar o risco de repetição do acontecimento.
2. A resolução do Conselho de Ministros que procede a declaração da situação de calamidade deve estabelecer as medidas previstas necessárias à regulação provisória do uso do solo.

**Artigo 28.º****Despacho de urgência**

1. O despacho conjunto do Primeiro-Ministro e do Ministro responsável pela área de Administração Interna, previsto no artigo 22.º, pode, desde logo, adoptar as medidas estabelecidas no artigo 24.º, com excepção da prevista na alínea e) e f) do n.º 2 do mesmo artigo.
2. Desde que previstas no plano de emergência aplicável, as medidas estabelecidas no artigo 26.º podem ser adoptadas no despacho referido no número anterior.
3. O despacho referido no n.º 1 produz os efeitos previstos nos artigos 17.º e 18.º.

**CAPÍTULO III****Direcção e coordenação da política de Protecção Civil e Bombeiros****SECÇÃO I****Direcção política****Artigo 29.º****Assembleia Nacional**

1. A Assembleia Nacional contribui, pelo exercício da sua competência política e legislativa, para enquadrar a política do Serviço de Protecção Civil e Bombeiros e para fiscalizar a sua execução.
2. Os partidos representados na Assembleia Nacional serão ouvidos e informados com regularidade pelo Governo sobre o andamento dos principais assuntos da política do Serviço de Protecção Civil e Bombeiros, em matéria de prevenção e segurança dos cidadãos.
3. O Governo informará periodicamente a Assembleia Nacional sobre a situação do País, no que se refere à prevenção e segurança, bem como as actividades do Serviço de Protecção Civil e Bombeiros.

**Artigo 30.º****Governo**

1. A condução da política de Protecção Civil e Bombeiros é da competência do Governo, que, no respectivo programa deve inscrever as principais orientações a adoptar ou a propor naquele domínio.
2. Ao Conselho de Ministros compete:
  - a) Definir as linhas gerais da política governamental de prevenção civil e bombeiros, bem como a sua execução;
  - b) Programar e assegurar os meios destinados à execução da política de Protecção Civil e Bombeiros;
  - c) Declarar a situação de alerta, contingência ou calamidade pública, por iniciativa própria ou mediante proposta fundamentada do Ministro tutelar do serviço de Protecção Civil e Bombeiros;
  - d) Adoptar, no caso previsto na alínea anterior, as medidas de carácter excepcional destinadas a repor a normalidade das condições de vida nas zonas atingidas;
  - e) Deliberar sobre a afectação extraordinária dos meios financeiros indispensáveis à aplicação das medidas previstas na alínea anterior.

**Artigo 31.º****Primeiro-Ministro**

1. O Primeiro-Ministro é responsável pela direcção da política de Protecção Civil e Bombeiros, competindo-lhe, designadamente:
  - a) Coordenar e orientar a acção dos membros do Governo nos assuntos relacionados com o Serviço de Protecção Civil e Bombeiros.
  - b) Garantir o cumprimento das competências previstas no artigo 30.º.
2. O Primeiro-Ministro pode delegar as competências referidas no número anterior ao membro de Governo responsável pela área da Administração Interna.

**Artigo 32.º****Ministro da Administração Interna**

1. Compete ao membro do Governo responsável pela área da Administração Interna, no exercício de funções de responsável nacional da política de Protecção Civil e Bombeiros, desencadear, na iminência ou ocorrência de acidente grave ou calamidade, as acções de protecção de prevenção, socorro, assistência e reabilitação adequadas em cada caso.
2. O membro do Governo responsável pela área da Administração Interna, no exercício das suas funções, é apoiado pelo Serviço Nacional de Protecção Civil e Bombeiros, pelas delegações de Protecção Civil e Bombeiros e pelos comandos de Bombeiros.

**Artigo 33.º****Presidente do Governo Regional e da Camara Distrital**

1. Compete ao Presidente do Governo Regional e das Câmaras Distritais, no exercício de funções de responsável regional e distrital da política de Protecção Civil e Bombeiros desencadear, na eminência ou ocorrência de acidente grave ou catástrofe, as acções de Protecção Civil e Bombeiros de prevenção, socorro, assistência e reabilitação adequadas em cada caso e são apoiados pela delegação de Serviço de Protecção Civil e Bombeiros e Corpos de Bombeiros existentes no local.
2. Na Região Autónoma do Príncipe, os serviços de Protecção Civil e Bombeiros, bem como Corpos de Bombeiros regional dependem dos respectivos órgãos, sem prejuízo da necessária articulação com competentes entidades nacionais.

**SECÇÃO II****Coordenação política****Artigo 34.º****Conselho Superior de Protecção Civil e Bombeiros**

1. O Conselho Superior de Protecção Civil e Bombeiros (CSPCB) é o órgão interministerial de auscultação e consulta em matéria de prevenção e segurança das populações e compete:
  - a) Aprovar o Plano Nacional de Emergência, no âmbito nacional;
  - b) Assistir o Primeiro-Ministro no exercício das suas competências em matéria de prevenção e segurança, nomeadamente no caso previsto na alínea c) do n.º 2 do artigo 30.º.

**Artigo 35.º****Composição do Conselho Superior de Protecção Civil e Bombeiros**

1. O CSPCB é presidido pelo Primeiro-Ministro e dele fazem parte: Os Ministros das áreas de Administração Interna, Agricultura, Defesa, Educação, Obras Públicas, Finanças, Saúde, Trabalho, Negócios Estrangeiros e Economia;
2. O Presidente, quando o considerar conveniente, pode convidar a participar nas reuniões do Conselho outras entidades com especiais responsabilidades, no âmbito da Protecção Civil e Bombeiros.

**Artigo 36.º****Comissão Nacional de Protecção Civil e Bombeiros**

1. A Comissão Nacional de Protecção Civil e Bombeiros (CNPCB) é um órgão especializado de assessoria técnica e de coordenação nacional da política de Protecção Civil e Bombeiros e compete o seguinte:
  - a) Garantir a concretização das linhas gerais da política governamental, em matéria de Protecção Civil e Bombeiros, em todos os serviços da administração;
  - b) Apreciar as bases gerais da organização e do funcionamento dos organismos e serviços que, directa ou indirectamente, desempenhem funções de Protecção Civil e Bombeiros;
  - c) Apreciar os acordos ou convenções sobre cooperação internacional, em matéria de Protecção Civil e Bombeiros;
  - d) Definir linhas orientadoras para elaboração de planos de emergência;
  - e) Adoptar mecanismos de colaboração institucional entre todos os organismos e serviços com responsabilidades no domínio da Protecção Civil e Bombeiros, bem como formas de coordenação técnica e operacional da actividade por aqueles desenvolvidos, no âmbito específico das respectivas atribuições estatutárias;
  - f) Estudar e propor os critérios e normas técnicas sobre a organização do inventário de recursos e meios, públicos e privados, mobilizáveis ao nível nacional, em caso de acidente grave ou calamidades;
  - g) Estabelecer as prioridades e objectivos, com vista a congregação de esforços dos organismos e estruturas com responsabilidade, no domínio da Protecção Civil e Bombeiros, relativamente à sua preparação e participação em tarefas comuns de protecção e socorro;

- h) Apoiar e acompanhar as iniciativas públicas tendentes à divulgação das finalidades dos serviços de Protecção Civil e Bombeiros e à sensibilização dos cidadãos para a autoprotecção e para a colaboração a prestar aos organismos e agentes que exercem aquela actividade.
2. Compete ainda ao CNPCB:
- Desencadear as acções previstas nos planos de emergência e assegurar a condução das operações de protecção e socorro delas decorrentes;
  - Possibilitar a mobilização rápida e eficiente das organizações e pessoal indispensáveis e dos meios disponíveis que permitam a condução coordenada das acções a executar;
  - Formular junto do Governo pedidos de auxílio a outros países e às organizações internacionais, através dos órgãos competentes;
  - Determinar a realização de exercícios, simulacros ou treinos operacionais que contribuam para a eficácia de todos os serviços intervenientes em acções de protecção e socorro;
  - Difundir os comunicados oficiais que se mostrem adequados às situações previstas na presente Lei.
3. O regulamento de funcionamento da Comissão é elaborado pelo Serviço Nacional de Protecção Civil e Bombeiros e aprovado pelo membro do Governo responsável pela área da Administração Interna.

### **Artigo 37.º**

#### **Composição da Comissão Nacional de Protecção Civil e Bombeiros**

- O CNPCB é presidido pelo membro do Governo responsável pela área da Administração Interna e dele fazem parte:
  - Presidente do Governo Regional;
  - Presidentes das Câmaras Distritais;
  - Comandante do Serviço Nacional de Protecção Civil e Bombeiros (SNPCB);
  - Coordenador da CONPREC;
  - Chefe do Estado Maior das Forças Armadas;
  - Comandante Geral da Polícia Nacional;
  - Presidente da Cruz Vermelha de São Tomé e Príncipe.
- O presidente, quando considerar conveniente, pode convidar a participar nas reuniões da Comissão outras entidades, que pelas suas capacidades técnicas, ou outras, possam ser relevantes para a tomada de decisões, no âmbito das políticas de Protecção Civil e Bombeiros.
- Os responsáveis dos serviços da protecção Civil e Bombeiros da Região Autónoma do Príncipe são convidados a participar nas reuniões da Comissão, sempre que se justifique.

### **Artigo 38.º**

#### **Comissão distrital e regional de Protecção Civil e Bombeiros**

- Em cada delegação do Serviço de Protecção Civil e Bombeiros existe uma comissão distrital e ou regional de Protecção Civil e Bombeiros (CPCB), de coordenação da política distrital e ou regional de Protecção Civil e Bombeiros, e compete o seguinte:
  - Assegurar que todas as entidades e instituições de âmbito distrital e regional indispensáveis às operações de protecção e socorro, emergência e assistência previsíveis ou decorrentes de acidente grave ou catástrofes se articulam entre si, garantindo os meios considerados adequados à gestão de ocorrência em cada caso concreto;
  - Accionar e elaborar o plano distrital e regional de emergência, remetê-lo para aprovação pelo CNPCB que acompanhar a sua execução;
  - Determinar ou accionar o plano de emergência e de operações de Protecção Civil e Bombeiros, quando tal se justifique;
  - Garantir que as instituições que integram o CDPCB accionam, ao nível distrital, no âmbito da sua estrutura orgânica e das suas atribuições, os meios necessários ao desenvolvimento das acções de Protecção Civil e Bombeiros;
  - Difundir comunicados e aviso às populações e às entidades e instituições, incluindo os órgãos de comunicação social.
- O regulamento do CDPCB é elaborado pelo SNPCB e aprovado CNPCB e homologado pelo membro de Governo responsável pela área da Administração Interna.

### **Artigo 39.º**

#### **Composição da Comissão Distrital e Regional de Protecção Civil e Bombeiros**

- A Comissão Distrital ou Regional de Protecção Civil e Bombeiros é composta por:

- a) O Chefe da delegação do Serviço de Protecção Civil e Bombeiros que o preside;
- b) Representante do poder local e regional;
- c) Delegado de cada corpo de bombeiro existente no distrito;
- d) Representante do comando da Polícia Nacional presente no distrito;
- e) Delegado de saúde distrital;
- f) Representantes de outras entidades e serviços, implantados no distrito, cujas actividades e áreas de funcionamento possam, de acordo com o risco existentes e as características da região, contribuir para as acções de Protecção Civil e Bombeiros.

#### **CAPÍTULO IV** **Execução da política de Protecção Civil e Bombeiros**

##### **Artigo 40.º**

##### **Órgãos de Protecção Civil e Bombeiros**

1. A execução da política de Protecção Civil e Bombeiros é assegurada pelo SNPCB e pelos seguintes órgãos:
  - a) Delegação de Protecção Civil e Bombeiro da Região Norte (DPCB/RN);
  - b) Delegação de Protecção Civil e Bombeiro da Região Sul (DPCB/RS);
  - c) Delegação de Protecção Civil e Bombeiro da Região Autónoma do Príncipe (DPCB/RAP);
2. A organização e o funcionamento dos Serviços de Protecção Civil e Bombeiros serão definidos por regulamento próprio.
3. O quadro de pessoal dos Serviços de Protecção Civil e Bombeiros rege-se pelo Estatuto das Forças e Serviços de Segurança.

##### **Artigo 41.º**

##### **Serviço Nacional de Protecção Civil e Bombeiros**

1. O SNPCB é a autoridade nacional de Protecção Civil e Bombeiros, dirigido por um comandante, e tem por missão planear, coordenar e executar a política de Protecção Civil e Bombeiros, designadamente, na prevenção de acidente graves ou catástrofes e na protecção e socorro das populações.
2. O SNPCB dispõe de um centro de operacional de socorro e de um corpo de bombeiros, competindo-lhe assegurar a coordenação operacional de actividade de todos os Serviços de Protecção Civil e Bombeiros e dos corpos de bombeiros a nível nacional, sem prejuízo das estruturas de direcção, comando ou chefia dos mesmos.

##### **Artigo 42.º**

##### **Delegações de Protecção Civil e Bombeiros**

1. As delegações de Protecção Civil e Bombeiros são responsáveis pela prossecução das actividades de Protecção Civil e Bombeiros a nível distrital e regional.
2. As delegações de Protecção Civil e Bombeiros são dirigidas por chefes responsáveis pelas delegações de protecção civil coadjuvados com o presidente da câmara distrital ou o governo regional.

##### **Artigo 43.º**

##### **Competência das delegações de Protecção Civil e Bombeiros**

1. No âmbito do planeamento e operações, compete às delegações de Protecção Civil e Bombeiros o seguinte:
  - a) O combate a incêndios;
  - b) Socorrer às populações em caso de incêndio, inundações, desabamentos, naufrágios, busca e salvamentos, e em todos os acidentes ou catástrofes;
  - c) O socorro e transporte de sinistrados e doentes, incluindo a urgência pré-hospitalar;
  - d) Prevenir incêndios em edifícios públicos e outros recintos, mediante a solicitação e de acordo com as normas em vigor, nomeadamente durante a realização de eventos com a aglomeração do público;
  - e) Emitir pareceres técnicos de acordo com a Lei em matéria de Prevenção e Segurança Contra Riscos de Incêndios e Outros Sinistros;
  - f) Colaborar em todas as actividades de protecção civil, no âmbito do exercício das funções específicas que lhes fora solicitada;
  - g) Participar em acções para as quais estejam tecnicamente preparados e se enquadrem nos seus fins específicos;
  - h) Realizar actividades e formação cívica, com especial incidência nos domínios de prevenção contra os riscos de incêndios e outros acidentes.

##### **Artigo 44.º**

##### **Agentes de Protecção Civil e Bombeiros**

1. São agentes de Protecção Civil e Bombeiros, de acordo com as suas atribuições próprias:
  - a) Os Corpos de Bombeiros;
  - b) As Forças Armadas;
  - c) A Polícia Nacional;
  - d) As autoridades marítimas e de aviação civil;
  - e) Os serviços de Medicina Legal;
  - f) Os serviços de segurança e socorro das empresas públicas e privadas dos portos e aeroportos.
2. A Cruz Vermelha de São Tomé e Príncipe exerce, em cooperação com os demais agentes e de harmonia com o seu estatuto próprio, funções de protecção civil e dos bombeiros nos domínios da intervenção, apoio, socorro e assistência sanitária e social.
3. São ainda agentes de Protecção Civil e Bombeiros, sobre quem impende especial dever de cooperação:
  - a) Instituto Nacional de Meteorologia;
  - b) Laboratório Nacional de Engenharia Civil;
  - c) Direcção de Florestas;
  - d) Centro de Investigação Agronómica e Tecnológica de São Tomé e Príncipe;
  - e) Direcção dos Recursos Naturais e Meio Ambiente.
4. A cooperação desenvolve-se nos seguintes domínios:
  - a) Avaliação e prevenção de riscos colectivos de origem natural, humana ou tecnológica e análise das vulnerabilidades das populações e dos sistemas ambientais a eles expostos;
  - b) Estudos de forma adequadas de protecção dos edifícios em geral;
  - c) Investigação no domínio de novos equipamentos e tecnologias adequadas à busca, salvamento e prestação de socorro e assistência;
  - d) Estudos de formas adequadas de protecção dos recursos naturais.

#### **Artigo 45.º**

##### **Planos de emergência**

1. Os planos de emergência são elaborados pelo SNPCB coadjuvados com o Conselho Nacional de Prevenção de Riscos e Catástrofes (CONPREC) e a Comissão Distrital de Protecção Civil e Bombeiros, de acordo com as directivas emanadas do Governo e estabelece nomeadamente:
  - a) O inventário dos meios e recursos mobilizáveis, em situação de acidente grave ou catástrofes;
  - b) As normas de actuação dos organismos, serviços e estruturas públicas ou privadas com responsabilidades no domínio de prevenção protecção e socorro;
  - c) Os critérios de mobilização e mecanismos de coordenação dos meios e recursos, públicos ou privados, utilizáveis;
  - d) A estrutura que há-de garantir a unidade de direcção e o controlo permanente da situação.
2. Os planos de emergência, consoante a extensão territorial da situação visada, são nacional, consoante a sua finalidade, são gerais ou especiais.
3. Os planos de emergência estão sujeitos a actualização periódica e devem ser objecto de exercícios frequentes com vista a sua operacionalidade.

#### **Artigo 46.º**

##### **Auxílio externo**

1. Salvo tratado ou convenção internacional em contrário, o pedido e a concessão de auxílio externo, em caso de acidente grave ou catástrofes são da competência do Governo.
2. Os produtos e equipamentos que constituem o auxílio externo, solicitado ou concedidos são isentos de quaisquer direitos ou taxas, pela sua importação, devendo conferir-se prioridade ao respectivo desembaraço aduaneiro.
3. São reduzidas ao mínimo indispensável as formalidades de passagem nas fronteiras por pessoas empenhadas em missões de socorro.

### **CAPÍTULO V**

#### **Disposições finais**

#### **Artigo 47.º**

##### **Actuação da Protecção Civil e Bombeiros em estado de excepção ou de guerra**

Em situação de guerra e ou em estado de sítio ou estado de emergência, as actividades de protecção civil e bombeiros subordinam-se à presente lei e ao regime do estado sítio ou estado de emergência declarada.

#### **Artigo 48.º**

##### **Contra ordenações**

Sem prejuízo das sanções já previstas, o Governo definirá, nos termos constitucionais, as contra ordenações correspondentes à violação das normas da presente lei, que implicam deveres e comportamentos necessários à execução da política de Protecção Civil e Bombeiros.

#### **Artigo 49.º**

##### **Regulamentação**

A regulamentação da presente lei é aprovada pelo Governo em decreto, no prazo de 180 dias, após a sua publicação.

#### **Artigo 50.º**

##### **Norma revogatória**

São revogados todos os diplomas ou normas que contrariem o disposto na presente lei.

#### **Artigo 51.º**

##### **Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor, nos termos legais.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em 17 de Outubro de 2015.

O Primeiro-Ministro e Chefe do Governo, Dr. *Patrice Emery Trovoada*.

O Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e dos Assuntos Parlamentares, Dr. *Afonso da Graça Varela da Silva*.

O Ministro da Administração Interna, Sr. *Arlindo Ramos*.

O Ministro da Justiça e Direitos Humanos, Dr. *Roberto Raposo*.

### **Proposta de Resolução n.º 9/X/3.ª/2016 – Acordo de Empréstimo entre a República Democrática de São Tomé e Príncipe e o Fundo Africano de Desenvolvimento – Projecto II (PRIASA II)**

#### **Nota Explicativa**

O presente Acordo de Empréstimo para o financiamento do Projecto de Reabilitação de Infra-estruturas de Apoio à Segurança Alimentar – Projecto II (PRIASA II) no montante de 11.500.000 UC (Unidade de Conta) equivalente aproximadamente à USD 17.000.000,00 (dezassete milhões de dólares Americanos), foi assinado entre a República Democrática de São Tomé e Príncipe e o Fundo Africano de Desenvolvimento em 15 de Julho de 2015 e destina-se a financiar uma parte dos custos em divisas e outra parte em moeda local do projecto descrito no Anexo II do presente Acordo.

O referido empréstimo tem um período de graça de cinco (5) anos e é reembolsável durante os vinte e cinco (25) anos seguintes, em prestações semestrais de capital, a taxa de juro de 4%.

Assim, de acordo com os procedimentos do Fundo Africano de Desenvolvimento, o referido acordo de empréstimo só entrará em vigor após a sua ratificação de acordo com as normas jurídicas aplicáveis no País.

#### **Proposta de Resolução**

Tornando-se necessário a ratificação do Acordo de Empréstimo entre a República Democrática de São Tomé e Príncipe e o Fundo Africano de Desenvolvimento, assinado em 15 de Julho de 2015.

Assim o Governo no uso das competências que lhe são conferidas nos termos da alínea b) e j) do artigo 97.º da Constituição da República, adopta e submete à Assembleia Nacional o seguinte:

#### **Artigo Único**

É aprovado para ratificação o Acordo de Empréstimo entre a República Democrática de São Tomé e Príncipe e o Fundo Africano de Desenvolvimento, assinado em 15 de Julho de 2015, cujos textos em língua francesa e a tradução em língua portuguesa constituem parte integrante da presente proposta de resolução.

Visto e aprovado, em Conselho de Ministros, em 3 de Dezembro de 2015.

O Primeiro-Ministro e Chefe do Governo, Dr. *Patrice Emery Trovoada*.  
O Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e dos Assuntos Parlamentares, Dr. *Afonso da Graça Varela da Silva*.  
O Ministro das Finanças e da Administração Pública, Dr. *Américo d'Oliveira dos Ramos*.

**Acordo de Empréstimo entre a República Democrática de São Tomé e Príncipe  
e o Fundo Africano de Desenvolvimento (Projecto de Reabilitação de Infra-estruturas  
de Apoio à Segurança Alimentar – Projecto II (PRIASA II))**

**BANCO AFRICANO DE DESENVOLVIMENTO  
DEVELOPPEMENT**

**BANQUE AFRICAINE DE  
DEVELOPPEMENT**



**MEMORANDO INTER-ESCRITÓRIO**

**DATA:** 31 de Julho de 2015  
**REF.:** GECL.1/IOM/SF/2015/07/30

**De:** **M. Dougou Keita**  
Chefe de Divisão, OSAN.2

**Para:** **Félix Baudin**  
Chefe de Divisão, GECL.1

**Assunto: São Tomé e Príncipe: Acordo de Empréstimo entre a República Democrática de São Tomé e Príncipe e o Fundo Africano de Desenvolvimento (Projeto de Reabilitação de Infra-estruturas de Apoio à Segurança Alimentar – Projeto II (PRIASA II))**

---

Queira encontrar em anexo um (1) Acordo de Empréstimo devidamente assinado, certificado, datado, mencionado abaixo para transmiti-lo ao Mutuário.

Obrigado,

Anexo: um (1) exemplar do Acordo de Empréstimo n.º FAD 2100150033195

**Cópias:** **Sr.ª Cecilia Ogoreh, GECL.1**  
**Sr. C.D. Sekloka, Arquivos centrais, GECL**

**Acordo de Empréstimo  
entre  
a República Democrática de  
São Tomé e Príncipe  
e  
O Fundo Africano de Desenvolvimento**

**(Projecto de Reabilitação de Infra-estruturas  
de Apoio a Segurança Alimentar – Projecto II (PRIASA II))**

---

**Nº DO PROJECTO:** P-ST-AAO-005  
**Nº DE EMPRÉSTIMO:** 2100150033195

O presente acordo de empréstimo (doravante designado o «Acordo») é assinado em 15 de Julho de 2015, entre a República Democrática de São Tomé e Príncipe (doravante designado o «Mutuário») e o Fundo Africano de Desenvolvimento (doravante designado o «Fundo»).

1. Considerando que o Mutuário solicitou ao Fundo para financiar uma parte dos custos em divisas e uma outra parte dos custos em moeda local do Projecto de Reabilitação de Infra-estruturas de Apoio à Segurança Alimentar – Projecto II (PRIASA II) (doravante designado o «Projecto»), dando um empréstimo (doravante designado o «Empréstimo») até ao limite do montante estipulado abaixo;
2. Considerando que o Projecto é tecnicamente realizável e economicamente viável;
3. Considerando que o Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural será o órgão de execução do Projeto através da equipa de gestão do PRIASA – Projecto I;
4. Considerando que o Fundo aceitou conceder o dito Empréstimo ao Mutuário segundo as cláusulas e condições estipuladas abaixo:

Em fé do que, as partes do presente Acordo acordaram o seguinte:

**Artigo I  
Condições gerais – Definições**

Secção 1.01. **Condições gerais.** As partes do presente Acordo convêm que todas as disposições das *Condições gerais aplicáveis aos acordos de empréstimo e aos acordos de garantia* do Fundo conforme periodicamente alterados (abaixo designados as «Condições Gerais»), têm o mesmo alcance e produzirão os mesmos efeitos, tal como se tivessem sido integralmente inseridas no presente Acordo.

Secção 1.02. **Definições.** A menos que o contexto a tal se oponha, sempre que serão utilizados no presente Acordo, os diferentes termos definidos nas Condições Gerais, têm a significação que foi indicada.

**Artigo II  
Empréstimo**

Secção 2.01. **Montante.** O Fundo concede ao Mutuário, por sua conta, um empréstimo de um montante máximo equivalente a onze milhões, quinhentas mil unidades de conta (11 500 000 UC) (a unidade de conta está definida no artigo 1.º, parágrafo 1.º do Acordo sobre a criação do Fundo).

Secção 2.02. **Objeto.** O Empréstimo servirá a financiar uma parte dos custos em divisas e uma outra parte em moeda local do Projeto descrito no Anexo II do presente Acordo.

Secção 2.03. **Alocação.** Os recursos do Empréstimo serão alocados às diversas categorias de despesas do Projeto, conforme o Anexo II do presente Acordo.

Secção 2.04. **Moeda de desembolso dos fundos do Empréstimo:**

- a) Todos os desembolsos em favor do Mutuário serão efetuados em euros (EUR);
- b) Não obstante as disposições da presente secção 2.04 (a), na eventualidade de o Fundo estar na impossibilidade material ou jurídica de obter euros, ele deverá notificar o Mutuário a ocorrência de uma tal situação, e tal nos melhores prazos, e propor ao Mutuário uma divisa de substituição numa das três divisas seguintes: Dólares dos Estados Unidos, Libra Esterlina ou Yen Japonês;
- c) Se no prazo de 60 dias que seguem a notificação acima referida e o Mutuário não chegaram a um consenso sobre a divisa de substituição, o Mutuário poderá solicitar a anulação do montante referente ao empréstimo. A taxa de conversão entre o euro e a divisa de substituição é a taxa em vigor na data de desembolso do montante referente; e

- d) A data de conversão entre o euro e a divisa de substituição será a data de desembolso da dita divisa de substituição.

Secção 2.05. **Moeda (s) de reembolso.** Toda soma devida ao Fundo a título do presente Acordo será pago na (s) moeda (s) desembolsada (s).

### **Artigo III Reembolso do principal, comissão de serviço, comissão de reserva e prazo**

#### **Secção 3.01. Reembolso do Principal.**

- a) Sob reserva da aplicação da secção 3.07, o Mutuário reembolsará o principal do empréstimo num período de vinte e cinco (25) anos, após um período de carência de cinco (5) anos a contar da data de assinatura do presente Acordo, à razão de quatro por cento (4%) por ano;
- b) O empréstimo será reembolsado por parcelas semestrais iguais e consecutivas, cuja primeira será efetuada em 30 de Abril ou em 31 de Outubro, consoante a que é aplicável que seguirá imediatamente o término do período de carência.

Secção 3.02. **Juros.** O Mutuário pagará um juro de um por cento (1%) por ano sobre o montante do empréstimo desembolsado e ainda não reembolsado. Os montantes desembolsados vencerão juros a contar da respetiva data de desembolso.

Secção 3.03. **Encargo de serviço.** O Mutuário pagará um encargo de serviço (doravante designado o «Encargo de serviço») à taxa de três quartos de um por cento (0,75%) por ano, sobre o montante do Empréstimo desembolsado e ainda não reembolsado, conforme às estipulações da Secção 3.03 das Condições Gerais.

Secção 3.04. **Comissão de reserva.** O Mutuário pagará uma comissão de reserva (doravante designada a «Comissão de reserva») à taxa de um meio por cento (0,50%) por ano sobre o montante do Empréstimo não desembolsado, a contar de cento e vinte (120) dias após a assinatura do Acordo.

Secção 3.05. **Prazos de vencimento.** O capital do empréstimo será reembolsado mediante prestações semestrais consecutivas e iguais, em que a primeira será efetuada em 30 de Abril ou em 31 de Outubro, consoante a data que seguirá imediatamente a expiração do período de carência mencionado na secção 3.01 acima. O capital do Empréstimo, as taxas de juros, o encargo de serviço e a Comissão de reserva serão pagos semestralmente, todos os 30 de Abril e em 31 de Outubro de cada ano.

Secção 3.06. **Lançamento dos pagamentos.** A menos que o Fundo aceite um outro procedimento, todos os pagamentos são lançados na ordem, tal como referido infra: taxas de juros, encargo de serviço, Comissão de reserva e capital.

#### **Secção 3.07. Reembolso acelerado.**

(i) O Fundo pode modificar os termos de reembolso aplicáveis ao capital do Empréstimo desembolsado e ainda não reembolsado conforme às cláusulas (ii) ou (iii) da presente Secção 3.07, quando todos os eventos seguintes ocorrerem: (a) o produto nacional bruto por cada habitante do Mutuário, tal como determinado pelo Fundo, é superior, durante mais de dois anos consecutivos, ao nível estabelecido pelo Fundo para determinar a elegibilidade a esses recursos; (b) o Mutuário, segundo o parecer do Banco, atingiu um nível de solvabilidade que lhe permite emprestar no guiché do Banco Africano de Desenvolvimento; e (c) após um exame aprofundado da evolução da economia do Mutuário e de outros fatores determinantes relativos ao País, o Conselho de Administração do Fundo examinou e aprovou a modificação dos termos do Empréstimo do Mutuário com o Fundo.

(ii) Em caso de ocorrência de eventos mencionados na cláusula (i) da presente Secção 3.07, o Fundo notificará ao Mutuário e solicitar-lhe-á de:

(a) reembolsar o duplo do montante de cada pagamento semestral do capital do Empréstimo desembolsado e ainda não reembolsado até o reembolso total do Empréstimo (a «Opção do capital»); ou

(b) mantendo o prazo do Empréstimo, de aumentar o Encargo de serviço aplicável ao Empréstimo a uma taxa anual fixada pelo Fundo, conducente ao mesmo nível de concessionalidade que a Opção do capital (a «Opção do capital»); ou

(c) se o Encargo de serviço aplicável ao título da Opção do capital for mais elevado que a Taxa de juros de Base Fixa de um Empréstimo de garantia soberana do Banco Africano de Desenvolvimento: (1) reembolsar um montante definido com o Fundo superior ao pagamento semestral aplicável nesta data; e (2)

aumentar o Encargo de serviço aplicável ao Empréstimo à uma taxa anual fixada de acordo com o Fundo que seria igual à Taxa de Base Fixa de garantia soberana do Banco Africano de Desenvolvimento ( a «Opção combinada»).

(iii) o Mutuário notificará o Fundo, num prazo de dois (2) meses após a data de notificação do Fundo, sua escolha por Opção do capital, a Opção de juros ou, se for caso disso, a Opção combinada. No caso de o Mutuário não notificar nenhuma resposta, no prazo fixado de dois (2) meses, o Fundo aplicará automaticamente a Opção do capital.

(iv) O Mutuário aplicará este reembolso modificado logo após o primeiro vencimento semestral, tal como especificado na Secção 3.06 acima, tomando a decisão em menos de seis (6) meses após a data em que o Fundo notificará ao Mutuário que os eventos especificados na cláusula (i) da presente Secção 3.07 ocorreram, sob reserva, todavia, que em nenhum caso, o Mutuário seja obrigado a começar o reembolso modificado antes do período de carência a que se refere a Secção 3.01 acima.

(v) Se num determinado momento após que os termos do reembolso tenham sido alterados conforme a presente Secção 3.07, o Fundo determina que a condição económica do Mutuário deteriorou-se de maneira significativa, o Fundo pode, a pedido do Mutuário, fazer uma nova revisão dos termos de reembolso do capital do empréstimo desembolsado e ainda não reembolsado e/ou do Encargo de serviço para se conformar aos termos de reembolso inicialmente previstos no presente Acordo, tomando em conta, todo reembolso já efetuado pelo Mutuário.

Secção 3.08. **Reembolso antecipado.** Na hipótese de o Mutuário ser reclassificado e elegível para emprestar fora do balcão do Fundo Africano de Desenvolvimento, o Mutuário e o Fundo podem acordar, mais sem, no entanto, serem obrigados, que o Mutuário reembolsará, antes do prazo de vencimento, o capital do Empréstimo ainda não reembolsado num único pagamento global numa data acordada entre as Partes, e o acordo entre o Mutuário e o Fundo pode prever uma redução sobre o montante a reembolsar por antecipação, em liquidação total do capital do Empréstimo ainda não reembolsado.

#### Artigo IV

##### Condições prévias à entrada em aplicação, ao primeiro desembolso e compromissos

Secção 4.01. **Condições prévias à entrada em aplicação.** A entrada em aplicação do presente Acordo é sujeita à realização pelo Mutuário, e na garantia da satisfação do Fundo, das condições previstas na Secção 12.01 das condições Gerais.

Secção 4.02. **Condições prévias ao primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo.** Além da entrada em aplicação do presente Acordo conforme aos termos da Secção 4.01 acima, o primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo é condicionado à realização pelo Mutuário, à satisfação do Fundo, da condição seguinte:

(i) Fornecer ao Fundo, a prova da abertura de uma Conta Especial num banco aceitável pelo Fundo, destinada a receber os recursos do empréstimo.

Secção 4.03. **Compromissos.** O Mutuário compromete-se, à satisfação do Fundo, a:

- (i) executar o Projeto e o PGES e os fazer executar pelos seus contratantes conforme: (a) às regras e procedimentos do Banco; e (c) às recomendações, prescrições e procedimentos que figuram no PGES; e
- (ii) Fornecer ao Fundo os relatórios trimestrais relativos à implementação do PGES, incluindo se for necessário as falhas e medidas corretivas adotadas ou a adotar.

#### Artigo V

##### Desembolso – Data de encerramento

Secção 5.01. **Desembolsos.** O Fundo, conforme às disposições do presente Acordo e de suas regras e procedimentos em matéria de desembolsos, procederá a desembolsos com vista a cobrir as despesas exigidas para a execução do Projeto e financiadas ao abrigo do presente Acordo.

Secção 5.02. **Data de encerramento.** Para efeitos da Secção 2.01 e da Secção 6.03 parágrafo 1) (f) das condições gerais, a data de encerramento é fixada a 31 de Dezembro de 2020, ou qualquer outra data ulterior acordada entre o Mutuário e o Fundo.

#### Artigo VI

##### Aquisição de bens, trabalhos e serviços

Secção 6.01. **Aquisição de bens, trabalhos e serviços.** O Mutuário compromete-se a que os montantes que provém do Empréstimo não sejam utilizados apenas para aquisição de bens, trabalhos e serviços, tal como estipulado a seguir.

Secção 6.02. **Aquisição de bens e trabalhos.** Todas as aquisições de bens e trabalhos financiados com recursos do Fundo serão realizadas de conformidade com as Regras e Procedimentos para aquisição de bens e trabalhos do Fundo (edição de Maio de 1998, revista em Julho de 2012), utilizando os processos tipo de concursos pertinentes do Fundo, de maneira mais específica como segue:

(i) os serviços de engenheiro-conselho, para: (a) os estudos e o controlo dos trabalhos relativos à vertente pesca (mercados, unidade de transformação, oficina de canoas, loja de pesca), a segurança e modernização do CIAT; (b) o estudo sobre a certificação do CIAT, o estudo sobre a pesca semi-industrial, a revisão a meio percurso e a avaliação final, bem como outros pequenos estudos para a DGP o MADR; e (c) as missões de assistência técnica e de formação serão adquiridos com base numa lista restrita e o método de avaliação será baseado sobre a Qualidade e o Custo (SBQC).

(ii) os serviços para o sistema de contabilidade e a auditoria anual das contas serão adquiridas com base numa lista restrita e o método de avaliação será baseado ao menor custo (SMC).

(iii) As prestações de fraca envergadura (todas inferiores a 20 000 UC), distribuídas durante a duração do Projeto, especialmente as relativas à atualização do perfil género na agricultura, à implementação de normas de laboratório de controlo qualidade, ao apoio à implementação do quadro legislativo para pesca, ao apoio ao sistema de seguimento-avaliação, à assistência pontual à UGP e ao MADR, às ações de informação-comunicação, às medidas de impacto ambiental e à certas formações-alvo *in situ*, serão fornecidas com base numa lista restrita de consultores individuais qualificados. O método de seleção será baseado em procedimentos do Fundo em matéria de seleção de consultores individuais.

(iv) Serão celebrados por ajuste directo os concursos relativos: (a) às atividades de sensibilização, de enquadramento e de formação ao nível da pesca, com a ONG MARAPA; (b) ao seguimento ambiental do Projecto, com a Direção-geral do Ambiente (DGA); (c) à formação de 600 jovens em três anos com o CATAP; (d) à implementação de trabalhos comunitários com o FIC; (e) ao apoio à organização e estruturação dos OP e comunidades beneficiárias, com a ONG AZATONA ADIL; (f) às atividades de apoio-conselho e de vulgarização junto de produtores, com a ONG ADDAPA; (g) às atividades de transformação de produtos agrícolas com a ONG ALISEI (em conjunto com Qua Tela); e (h) às atividades de seguimento agrícola e apoio-conselho com o CADR. Todas as convenções devem estar concluídas por ajuste direto, serão submetidas ao Fundo para revisão prévia e não-objeção antes da assinatura.

Secção 6.04. **Formação.** Certas formações específicas dirigidas aos quadros e técnicos nacionais, serão realizadas no exterior por institutos de formação e universidades (IPIMAR, EPADRV Portugal, ISA Lisboa e Coimbra, etc.). O programa de formação incluindo os tipos e custos por formação e os procedimentos de seleção dos candidatos será submetido ao Fundo para revisão prévia e não-objeção antes da assinatura.

Secção 6.05. **Concursos comunitários.** Para os bens, trabalhos e serviços referem-se às infraestruturas agrícolas comunitárias (pistas rurais, redes de irrigação, abrigo de viveiros, secadores e pequenas unidas de transformação e estudos), o projecto fará apelo à estrutura do fundo de investimento comunitário (FIC) e serão adquiridos segundo os procedimentos para «*Adjudicação de contratos ao título de Projectos de Participação comunitária*» que constam nas regras e procedimentos de aquisição apropriadas do Fundo. Para o efeito, o atual manual de procedimentos aplicado ao PRIASA I, será ajustado ao contexto do PRIASA II e será previamente aprovado pelo Fundo. Este manual definirá através de diferentes limites, e para cada uma das categorias (bens, trabalhos e serviços) os tipos de aquisição mais adaptados e o tipo de revisão exigida (previamente ou a posteriori). Para o caso específico dos trabalhos de reabilitação das pistas, o manual indicará as modalidades de execução através dos Grupos de Interesse para a Manutenção das Estradas (GIME) e o Instituto Nacional de Estradas (INAE). Os GIME terão a sua responsabilidade a reabilitação e manutenção dos troços das pistas. O INAE efetuará o estudo e o controlo dos trabalhos confiados aos GIME.

Secção 6.06. **Diversos.** As indemnizações mensais dos peritos da UGP e de certos pontos focais afetados à execução do Projecto, a organização dos comités de pilotagem e dos diversos seminários, as despesas correntes de funcionamento, serão feitas conforme às disposições previstas no Manual de procedimentos administrativos, contabilísticos e financeiros que foram previamente aprovados pelo Fundo.

Secção 6.07. **Revisão a priori.** Os contratos de aquisição de bens através do AON de um montante superior a 50 000 UC, os contratos de aquisição de trabalhos de um montante superior a 100 000 UC, os contratos de consultoria de fornecedores (bens) de um montante superior a 20 000 UC e os contratos de consultoria de empresas (trabalhos) de um montante superior a 50 000 UC serão submetidos à revisão prévia do Banco. O mesmo é válido no que respeita aos contratos de serviços de firma de mais de 100 000 UC, os de consultores individuais de mais de 50 000 UC, e todos os contratos celebrados por ajuste directo

sem exceção. Os documentos seguintes são submetidos à revisão e aprovação prévias do Fundo antes da sua publicação: anúncio de concurso, anúncio específico de concurso, aviso de convite à manifestação de interesse, processos dos concursos ou pedidos de propostas aos consultores, pedido de orçamento, relatório de avaliação das ofertas de empresas/fornecedores que têm recomendações relativas à atribuição de concursos (bens e serviços) ou relatório de avaliação de propostas técnicas dos consultores, projetos de concursos de bens e trabalhos se são modificados e diferentes dos projetos de contrato constante nos processos de concursos, relatórios de avaliação de propostas financeiras de consultores que têm recomendações de atribuições de contratos acompanhado da acta de negociações e projeto de contrato rubricado.

Secção 6.08. **Plano de adjudicações.** O Mutuário ou o Órgão de execução foi elaborado um Plano de adjudicações aprovado pelo Fundo. O Plano de adjudicações cobre um período inicial de dezoito (18) meses e será, com a aprovação prévia escrita do Fundo, atualizada anualmente ou como necessidade, durante a implementação do Projeto.

## Artigo VII

### Relatórios financeiros e auditórias

Secção 7.01. **Relatórios financeiros.** O Mutuário ou o Órgão de execução manterá um sistema de gestão financeira conforme às Condições Gerais.

Secção 7.02. **Relatório de seguimento financeiro (RSF).** O Mutuário ou o Órgão de execução estabelecerá e fornecerá ao Fundo, quarenta e cinco dias o mais tardar a contar do fim de cada trimestre, um relatório de seguimento financeiro do Projeto, satisfatório para o Fundo tanto na forma como no fundo, e listando as despesas por fontes e categorias de despesas. Este será acompanhado de um relatório sobre a execução do Projeto combinando o avanço físico do Projeto e a informação financeira, e realçará as questões que necessitam de uma atenção especial.

Secção 7.03. **Auditoria.** As demonstrações financeiras anuais do Projeto serão verificadas por um gabinete de auditoria privado independente, recrutado por convite à apresentação de propostas, e a auditoria será efetuada segundo os termos de referência da auditoria aceitáveis pelo Fundo. As demonstrações financeiras do Projeto serão auditadas conforme às normas internacionais de auditoria, tais como promulgadas pela Federação Internacional dos Contabilistas (IFAC). O relatório de auditoria e a carta de recomendação endereçada à Direção serão submetidos ao Fundo nos seis meses que seguem o fim de cada exercício financeiro.

## Artigo VIII

### Disposições diversas

Secção 8.01. **Afetação excecional do Empréstimo.** No caso em que, na opinião do Mutuário e do Fundo, a execução do Projeto corre o risco de ser comprometida por uma situação excecional e imprevisível, o Fundo pode imputar sobre o Empréstimo um montante máximo de um por cento (1%), ou seja, cento e quinze mil unidades de conta (115 000 UC), a fim de financiar os custos de peritagem ou de todas medidas necessárias a fim de retificar a situação. As despesas serão efetuadas sem que o Mutuário tenha que pedir previamente os pagamentos correspondentes, todavia o Fundo notificará de imediato o Mutuário o montante exato desta afetação.

Secção 8.02. **Representante autorizado.** O Ministro das Finanças e da Administração Pública ou qualquer pessoa que este designa por escrito será o representante autorizado do Mutuário para os fins da Secção 11.02 das Condições Gerais.

Secção 8.03. **Data do Acordo.** O presente Acordo será considerado, em todas as circunstâncias, como concluído na data que consta na primeira página.

Secção 8.04. **Endereços.** Os endereços seguintes são indicados pelas partes para os fins da Secção 11.01 das Condições Gerais:

**Para o Mutuário: Endereço postal**  
Ministério das Finanças e Administração Pública  
Caixa postal 168  
São Tomé  
SÃO TOMÉ & PRÍNCIPE  
Telf.: (239) 22 10 83  
Fax.: (239) 22 21 82

**Para o Fundo: Endereço postal**

Fundo Africano de Desenvolvimento  
01 C.P. 1387  
Abidjan 01  
COSTA DO MARFIM  
Telf.: (225) 20 26 44 44  
Fax.: (239) 20 21 31 00 / 20 33 85 05

**Em fé do que**, o Mutuário e o Fundo, atuando através de seus respectivos representantes, assinaram o presente acordo em dois exemplares originais fazendo igualmente fé, em francês.

**Para a República Democrática  
de São Tomé e Príncipe**

(assinatura ilegível)

---

Américo D'Oliveira Ramos  
Ministro das Finanças e Administração Pública

**Para o Fundo Africano de Desenvolvimento**

(assinatura ilegível)

---

Septime Martin  
Representante Residente  
Escritório Nacional de Angola

Certificado por: \_\_\_\_\_

Cecilia Akintomide  
Vice-Presidente, Secretaria-Geral

### Anexo I Descrição do Projecto

O projecto tem como objectivo sectorial contribuir para o crescimento forte e equitativo, a segurança alimentar e nutricional de São Tomé e Príncipe (STP).

O objectivo específico do Projecto é de aumentar a produção, a produtividade, o rendimento das fileiras agrícolas e haliêutica numa base sustentável.

O Projecto articula-se em torno de três componentes: (i) desenvolvimento de infraestruturas ao nível do sector da pesca, do desencravamento e das zonas de produção agrícolas, bem como para a conta de certas estruturas do MADR; (ii) desenvolvimento das capacidades que visam o acompanhamento indispensável aos pescadores, agricultores e às autarquias locais através de intervenções físicas do Projeto, para lhe permitir de assegurar a termo a inteira responsabilidade das atividades iniciadas e de poderem assegurar a termo um controlo sustentável das infraestruturas. Concernem às ações de sensibilização, estruturação, e de formação dos diferentes autores, levadas a cabo graças ao apoio dos serviços técnicos visados, de ONG e de organismos especializados. Esta componente concerne também as ações empreendidas para modernizar o sector, apoiar a regulamentação, assegurar um melhor controlo dos produtos, desenvolver competências específicas ao nível nacional e assegurar uma melhor tomada em consideração das questões ambientais e sociais; e (iii) gestão do Projecto. Esta componente integra os dispositivos institucional e operacional retidos para a implementação e coordenação do Projecto, com vista a garantir a condução do conjunto das atividades no respeito do calendário, a boa gestão dos recursos alocados, bem como o seguimento e a medida dos impactos e resultados.

### Anexo II Afetação dos Recursos

O presente anexo indica as categorias de despesas a financiar pelos recursos do Empréstimo e a afetação desses recursos a cada categoria de despesas.

Categorias de despesas	Montante (em milhares UC)		Total
	Moeda local	Divisas	
Trabalhos	2 268,2	2 352,4	4 620,6
Bens	311,7	1 183,0	1 494,7
Serviços	1 649,0	1 265,6,2	2 914,2
Funcionamento	268,5	162,9	431,4
Pessoal	777,6	-	777,6
Não alocados	615,7	645,8	1 261,5
<b>Total</b>	<b>5 890,7</b>	<b>5 609,3</b>	<b>11 500,0</b>

República Democrática de São Tomé e Príncipe



O Primeiro- Ministro e Chefe do Governo

## PLEINS POUVOIRS

NOUS, PATRICE EMERY TROVOADA, PREMIER MINISTRE ET CHEF DU GOUVERNEMENT DE LA RÉPUBLIQUE DÉMOCRATIQUE DE SAO TOMÉ ET PRINCIPE, FAISONS SAVOIR À QUI DE DROIT QUE SON EXCELLENCE MONSIEUR AMÉRICO D'OLIVEIRA DOS RAMOS, MINISTRE DES FINANCES ET DE L'ADMINISTRATION PUBLIQUE DE LA RÉPUBLIQUE DÉMOCRATIQUE DE SAO TOMÉ ET PRINCIPE, EST DÛMENT MANDATÉ POUR SIGNER AU NOM DU GOUVERNEMENT DE LA RÉPUBLIQUE DÉMOCRATIQUE DE SAO TOMÉ ET PRINCIPE, L'ACCORD AVEC LE FONDS AFRICAIN DE DEVELOPPEMENT CONCERNANT LE PROJET DE REHABILITATION DES INFRASTRUCTURES D'APPUI A SECURITE ALIMENTAIRE - PRIASA II, AINSI QUE LES DOCUMENTS RELATIFS.

EN FOI DE QUOI, NOUS AVONS DÉLIVRÉ LE PRÉSENT DOCUMENT PORTANT LE TIMBRE EN COURS DANS CE CABINET, POUR VALOIR CE QUE DE DROIT.

FAIT À SAO TOMÉ, LE 14 JUILLET 2015.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Dr. Patrice Emery Trovoada', is written over a horizontal line.

**Dr. PATRICE EMERY TROVOADA**

REPUBLICA DEMOCRATICA  DE SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE  
(Unidade – Disciplina – Trabalho)  
MINISTERIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E COMUNIDADES  
GABINETE DO SECRETÁRIO-GERAL  
SERVIÇOS JURÍDICOS E TRATADOS

## DECLARAÇÃO

Para os devidos efeitos, os Serviços Jurídicos e Tratados, do Ministério dos Negócios Estrangeiros e Comunidades declara que o documento abaixo indicado é conforme o original:

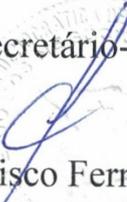
1. ACCORD DE PRÊT ENTRE LA REPUBLIQUE DEMOCRATIQUE DE SÃO TOME ET PRÍNCIPE ET FONDS AFRICAÏN DE DEVELOPPENT

(PROJECT DE REHABILITATION DES INFRASTRUCTURES D'APPUI A LA SECURITE ALIMENTAIRE, PROJECT II (PRIASA II))

Por ser verdade, a presente declaração vai ser assinada e carimbada com selo em uso neste Ministério.

São Tomé, aos 22 de Janeiro de 2016

O Secretário-geral

  
Francisco Fernandes  
(Embaixador)



ACCORD DE PRÊT  
ENTRE  
LA REPUBLIQUE DEMOCRATIQUE DE  
SÃO TOME ET PRINCIPE  
ET  
LE FONDS AFRICAIN DE DEVELOPPEMENT

(PROJET DE REHABILITATION DES INFRASTRUCTURES  
D'APPUI A LA SECURITE ALIMENTAIRE  
- PROJET II (PRIASA II))

*Dea*

- 2 -

3. **ATTENDU QUE** le Ministère de l'Agriculture et du Développement Rural sera l'organe d'exécution du Projet à travers l'équipe de gestion du PRIASA – Projet I ;

4. **ATTENDU QUE** le Fonds a accepté d'octroyer ledit Prêt à l'Emprunteur conformément aux clauses et conditions stipulées ci-après ;

**EN FOI DE QUOI**, les parties au présent Accord ont convenu et arrêté ce qui suit :

#### **ARTICLE I**

##### **CONDITIONS GENERALES - DEFINITIONS**

Section 1.01. Conditions Générales. Les parties au présent Accord conviennent que toutes les dispositions des *Conditions générales applicables aux accords de prêt et aux accords de garantie* du Fonds, telles que périodiquement amendées (ci-après dénommées les "Conditions Générales"), ont la même portée et produiront les mêmes effets que si elles étaient intégralement insérées dans le présent Accord.

Section 1.02. Définitions. A moins que le contexte ne s'y oppose, chaque fois qu'ils seront utilisés dans le présent Accord, les différents termes définis dans les Conditions Générales ont la signification qui y a été indiquée.

*Deu*

- 3 -

## ARTICLE II

### PRET

Section 2.01. Montant. Le Fonds consent à l'Emprunteur, sur ses ressources, un Prêt d'un montant maximum équivalant à onze millions cinq cent mille unités de compte (11 500 000 UC) (l'unité de compte étant définie à l'article 1<sup>er</sup>, alinéa 1<sup>er</sup> de l'Accord portant création du Fonds).

Section 2.02. Objet. Le Prêt servira à financer une partie des coûts en devises et une partie des coûts en monnaie locale du Projet décrit à l'Annexe I du présent Accord.

Section 2.03. Affectation. Les ressources du Prêt seront affectées aux diverses catégories de dépenses du Projet, conformément à l'Annexe II du présent Accord.

Section 2.04. Monnaie de décaissement des fonds du Prêt.

- (a) Tous les décaissements en faveur de l'Emprunteur seront effectués en Euros (EUR) ;
- (b) Nonobstant les dispositions de la présente section 2.04 (a), dans le cas éventuel où le Fonds serait dans l'impossibilité matérielle ou juridique de se procurer des Euros, il devra notifier à l'Emprunteur la survenance d'une telle situation, et ce dans les

- 4 -

meilleurs délais, et proposer à l’Emprunteur une devise de substitution dans l’une des trois devises suivantes : Dollars des Etats-Unis, Livre Sterling ou Yen Japonais ;

- (c) Si dans le délai de 60 jours qui suit la notification susvisée le Fonds et l’Emprunteur n’ont pas réussi à se mettre d’accord sur une devise de substitution, l’Emprunteur pourra demander l’annulation du montant concerné du prêt. Le taux de conversion entre l’Euro et la devise de substitution est le taux en vigueur à la date de décaissement du montant concerné ; et
- (d) La date de conversion entre l’Euro et la devise de substitution sera la date de décaissement de ladite devise de substitution.

Section 2.05. Monnaie(s) de remboursement. Toute somme due au Fonds au titre du présent Accord sera payable dans la (les) monnaie(s) décaissée(s).

### ARTICLE III

#### REMBOURSEMENT DU PRINCIPAL, COMMISSION DE SERVICE, COMMISSION D’ENGAGEMENT ET ECHEANCES

Section 3.01. Remboursement du Principal.

- (a) Sous réserve de l’application de la section 3.07, l’Emprunteur remboursera le principal du Prêt sur une période de vingt-cinq

Am

Bay

- 5 -

(25) ans, après un différé d'amortissement de cinq (5) ans commençant à courir à la date de signature du présent Accord, à raison de quatre pour cent (4%) par an.

- (b) Le prêt sera remboursé par des versements semestriels égaux et consécutifs, dont le premier sera effectué le 30 avril ou le 31 octobre, selon celle des deux dates applicable qui suivra immédiatement la fin du différé d'amortissement.

Section 3.02. Intérêts. L'Emprunteur paiera un intérêt de un pour cent (1%) par an sur le montant du prêt décaissé et non encore remboursé. Les montants décaissés porteront intérêt à compter de leur date de décaissement.

Section 3.03. Commission de service. L'Emprunteur paiera une commission de service (ci-après dénommée la "Commission de service") au taux de trois quarts de un pour cent (0,75%) par an, sur le montant du Prêt décaissé et non encore remboursé, conformément aux stipulations de la Section 3.03 des Conditions Générales.

Section 3.04. Commission d'engagement. L'Emprunteur paiera une commission d'engagement (ci-après dénommée la "Commission d'engagement") au taux de un demi de un pour cent (0,50%) par an sur le montant du Prêt non décaissé, commençant à courir cent vingt (120) jours après la signature de l'Accord.

- 6 -

Section 3.05. Echéances. Le principal du Prêt sera remboursé en versements semestriels consécutifs et égaux, dont le premier sera effectué le 30 avril ou le 31 octobre selon celle des deux dates qui suivra immédiatement l'expiration du différé d'amortissement mentionné à la section 3.01 ci-dessus. Le principal du Prêt, les intérêts, la Commission de service et la Commission d'engagement seront payés semestriellement tous les 30 avril et le 31 octobre de chaque année.

Section 3.06. Imputation des paiements. A moins que le Fonds ne consente à une autre procédure, tous les paiements sont imputés dans l'ordre indiqué ci-après : intérêts, commission de service, commission d'engagement et principal.

Section 3.07. Remboursement accéléré.

- (i) Le Fonds peut modifier les termes de remboursement applicables au principal du Prêt décaissé et non encore remboursé conformément aux clauses (ii) ou (iii) de la présente Section 3.07, lorsque tous les événements suivants se produisent : (a) le produit national brut par tête d'habitant de l'Emprunteur, tel que déterminé par le Fonds, est supérieur, pendant plus de deux années consécutives, au niveau établi par le Fonds pour déterminer l'éligibilité à ses ressources ; (b) l'Emprunteur, de l'avis de la Banque, a atteint un niveau de solvabilité lui permettant d'emprunter sur le guichet de la

- 7 -

Banque africaine de développement ; et (c) après un examen approfondi de l'évolution de l'économie de l'Emprunteur et d'autres facteurs déterminants relatifs au pays, le Conseil d'administration du Fonds a examiné et approuvé la modification des termes de Prêt de l'Emprunteur avec le Fonds.

- (ii) En cas de survenance des événements mentionnés à la clause (i) de la présente Section 3.07, le Fonds le notifiera à l'Emprunteur et lui demandera, soit :
- (a) de rembourser le double du montant de chaque versement semestriel du principal du Prêt décaissé et non encore remboursé jusqu'au remboursement total du Prêt (l'"Option du principal") ; ou
  - (b) tout en maintenant l'échéance du Prêt, d'augmenter la Commission de service applicable au Prêt à un taux annuel fixé par le Fonds, qui aboutirait au même niveau de concessionnalité que l'Option du principal (l'"Option de l'intérêt") ; ou
  - (c) si la Commission de service applicable au titre de l'Option de l'intérêt devait être plus élevée que le Taux de Base Fixe d'un Prêt à garantie souveraine de la Banque africaine de développement : (1) de rembourser un montant convenu avec le Fonds plus élevé que le versement semestriel

- 8 -

applicable à cette date ; et (2) d'augmenter la Commission de service applicable au Prêt à un taux annuel fixé en accord avec le Fonds qui serait égal à celui du Taux de Base Fixe pour un prêt similaire à garantie souveraine de la Banque africaine de développement (l'"Option combinée").

- (iii) L'Emprunteur notifiera au Fonds, dans un délai de deux (2) mois suivant la date de la notification du Fonds, son choix pour l'Option du principal, l'Option de l'intérêt ou, le cas échéant, l'Option combinée. Dans le cas où l'Emprunteur ne notifie aucune réponse dans le délai de deux (2) mois imparti, le Fonds appliquera automatiquement l'Option du principal.
- (iv) L'Emprunteur appliquera ce remboursement modifié dès la première échéance semestrielle, telle que spécifiée à la Section 3.06 ci-dessus, tombant pas moins de six (6) mois après la date à laquelle le Fonds notifiera à l'Emprunteur que les événements spécifiés à la clause (i) de la présente Section 3.07 se sont produits, sous réserve, toutefois, qu'en aucun cas, l'Emprunteur ne soit requis de commencer le remboursement modifié avant la période de différé visée à la Section 3.01 ci-dessus.
- (v) Si, à un moment quelconque après que les termes du remboursement aient été modifiés conformément à la présente Section 3.07, le Fonds détermine que la condition économique

- 9 -

de l'Emprunteur s'est détériorée de manière significative, le Fonds peut, à la demande de l'Emprunteur, réviser à nouveau les termes de remboursement du principal du Prêt décaissé et non encore remboursé et/ou la Commission de service pour se conformer aux termes de remboursement initialement prévus dans le présent Accord, tout en prenant en compte tout remboursement déjà effectué par l'Emprunteur.

Section 3.08. Remboursement anticipé.

Dans l'hypothèse où l'Emprunteur est reclassé et devient éligible pour emprunter en dehors du seul guichet du Fonds africain de développement, l'Emprunteur et le Fonds peuvent convenir, mais sans toutefois y être contraints, que l'Emprunteur remboursera, avant l'échéance, le principal du Prêt non encore remboursé en un seul paiement global à une date convenue entre les Parties, et l'accord entre l'Emprunteur et le Fonds peut prévoir une réduction sur le montant à rembourser par anticipation, en règlement total du principal du Prêt non encore remboursé.

**ARTICLE IV**

**CONDITIONS PREALABLES A L'ENTREE EN VIGUEUR,  
AU PREMIER DECAISSEMENT ET ENGAGEMENTS**

Section 4.01. Conditions préalables à l'entrée en vigueur. L'entrée en vigueur du présent Accord est subordonnée à la réalisation par

- 10 -

l'Emprunteur, à la satisfaction du Fonds, des conditions prévues à la Section 12.01 des Conditions Générales.

Section 4.02. Conditions préalables au premier décaissement des ressources du Prêt. Outre l'entrée en vigueur du présent Accord conformément aux termes de la Section 4.01 ci-dessus, le premier décaissement des ressources du Prêt est subordonné à la réalisation par l'Emprunteur, à la satisfaction du Fonds, de la condition suivante :

- (i) Fournir au Fonds, la preuve de l'ouverture d'un Compte Spécial dans une banque acceptable pour le Fonds, destiné à recevoir les ressources de prêt.

Section 4.03. Engagements. L'Emprunteur s'engage, à la satisfaction du Fonds, à :

- (i) exécuter le Projet et le PGES et les faire exécuter par ses contractants conformément : (a) aux règles et procédures de la Banque ; (b) au droit national ; et (c) aux recommandations, prescriptions et procédures contenues dans le PGES ; et
- (ii) Fournir au Fond les rapports trimestriels relatifs à la mise en œuvre du PGES, y inclus le cas échéant les défaillances et actions correctrices engagées ou à engager.

- 11 -

## ARTICLE V

### DECAISSEMENTS - DATE DE CLOTURE

Section 5.01. Décaissements. Le Fonds, conformément aux dispositions du présent Accord et de ses règles et procédures en matière de décaissements, procédera à des décaissements en vue de couvrir les dépenses requises pour l'exécution du Projet et appelées à être financées au titre du présent Accord.

Section 5.02. Date de Clôture. Aux fins de la Section 2.01 et de la Section 6.03 paragraphe 1) (f) des Conditions Générales, la Date de Clôture est fixée au **31 décembre 2020** ou toute autre date ultérieure convenue entre l'Emprunteur et le Fonds.

## ARTICLE VI

### ACQUISITION DES BIENS, TRAVAUX ET SERVICES

Section 6.01. Acquisition des biens, travaux et services. L'Emprunteur s'engage à ce que les sommes provenant du Prêt ne soient utilisées que pour l'acquisition des biens, travaux et services tel que stipulé ci-après.

Section 6.02. Acquisition des biens et travaux. Toutes les acquisitions de biens et de travaux financées sur les ressources du Fonds se feront conformément aux *Règles et Procédures pour l'acquisition des biens et travaux* du Fonds (édition de mai 2008,

- 12 -

révisée en juillet 2012), en utilisant les dossiers types d'appel d'offres pertinents du Fonds, et plus spécifiquement comme suit :

### **Travaux**

- (i) Les marchés de constructions/réhabilitations des marchés, des centres de groupage, des unités de transformation, des bâtiments du CIAT, du CATAP et du CADR, du magasin de pêche, des cantines scolaires et des unités de transformation seront acquis par appel d'offres national.
- (ii) La réhabilitation de certains bâtiments (laboratoire DGP, local d'archivage DGP, séchoir carrousel CIAT, locaux DR de RAP, salle de réunion UGP) pour des montants par marché ne dépassant pas 50 000 UC se fera par consultation d'entreprises.

### **Biens**

- (i) Les acquisitions de chambres froides et de fabriques à glace se feront par appel d'offres national pour un montant maximal par contrat inférieur à 140 000 UC.
- (ii) Les acquisitions de véhicules, motos, matériel informatique et bureautique, mobiliers, divers matériels et équipements pour la pêche, le CIAT, le CATAP et le MADR, répartis en plusieurs lots, se feront par consultation de fournisseurs.

Section 6.03. Acquisition des services. Les services nécessaires à l'exécution du Projet seront acquis conformément aux *Règles et*

- 13 -

*procédures pour l'utilisation des consultants* du Fonds, édition de mai 2008 révisée en juillet 2012, en utilisant les dossiers-types de demandes de propositions du Fonds, et plus spécifiquement comme suit :

- (i) Les services d'ingénieur-conseil, pour : (a) les études et le contrôle des travaux relatifs au volet pêche (marchés, unité de transformation, atelier pirogue, magasin pêche), à la sécurisation et modernisation du CIAT, ; (b) l'étude sur la certification du CIAT, l'étude sur la pêche semi-industrielle, la revue à mi-parcours et l'évaluation finale, ainsi que d'autres petites études pour la DGP et le MADR ; et (c) les missions d'assistance technique et de formation seront acquis sur la base d'une liste restreinte et la méthode d'évaluation sera celle Basée sur la Qualité et le Coût (SBQC).
- (ii) Les services pour le système comptable et l'audit annuel des comptes seront acquis sur la base d'une liste restreinte et la méthode d'évaluation sera celle du Moindre Coût (SMC).
- (iii) Les prestations de faible envergure (toutes inférieures à 20 000 UC) réparties sur la durée du Projet, notamment celles relatives à l'actualisation du profil genre en agriculture, à la mise aux normes du laboratoire de contrôle qualité, à l'appui à la mise en œuvre du cadre législatif pour la pêche, à l'appui au système de suivi-évaluation, à l'assistance ponctuelle à l'UGP et au MADR, aux actions d'information-communication, aux

*Bill*

- 14 -

mesures d'impact environnemental et à certaines formations ciblées in-situ, seront acquises sur la base d'une liste restreinte de consultants individuels qualifiés. La méthode de sélection reposera sur la procédure du Fonds en matière de sélection de consultants individuels.

- (iv) Seront conclus par entente directe les marchés relatifs : (a) aux activités de sensibilisation, d'encadrement et de formation au niveau de la pêche, avec l'ONG MARAPA ; (b) au suivi environnemental du Projet, avec la Direction Générale de l'Environnement (DGA) ; (c) à la formation de 600 jeunes sur trois ans avec le CATAP ; (d) à la mise en œuvre des travaux communautaires avec le FIC ; (e) à l'appui à l'organisation et à la structuration des OP et communautés bénéficiaires, avec l'ONG AZATONA ADIL ; (f) aux activités d'appui conseil et de vulgarisation auprès des producteurs, avec l'ONG ADDAPA ; (g) aux activités de transformation des produits agricoles avec l'ONG ALISEI (en groupement avec Qua Tela) ; et (h) aux activités de suivi agricole et appui-conseil avec le CADR. Toutes les conventions devant être conclues par entente directe seront soumises au Fonds pour revue préalable et non-objection avant signature.

Section 6.04. Formation. Certaines formations spécifiques à l'attention de cadres et techniciens nationaux, seront délivrées à l'extérieur par des instituts de formation et universités (IPIMAR,

- 15 -

EPADRV Portugal, ISA Lisbonne et Coimbra, etc.). Le programme de formation y compris les types et coûts par formation et les procédures de sélection des candidats sera soumis au Fonds pour revue préalable et non-objection avant signature.

Section 6.05. Marchés communautaires. Pour les biens, travaux et services se rapportant aux infrastructures agricoles communautaires (pistes rurales, réseaux d'irrigation, abris pour pépinières, séchoirs et petites unités de transformation et études), le projet fera recours à la structure du Fonds d'investissement communautaire (FIC) et seront acquis conformément aux procédures pour la « *Passation des marchés au titre des Projets à Participation communautaires* » contenues dans les Règles et procédures d'acquisitions appropriées du Fonds. A cet effet, l'actuel manuel de procédures appliqué au PRIASA I, sera ajusté au contexte du PRIASA II et sera préalablement approuvé par le Fonds. Ce manuel définira pour différents seuils, et pour chacune des catégories (biens, travaux et services) les types d'acquisition les plus appropriés et le type de revue requis (préalable ou *a posteriori*). Pour le cas spécifique des travaux de réhabilitation des pistes, le manuel précisera les modalités d'exécution à travers les Groupes d'intérêt pour l'entretien routier (GIME) et l'Institut national des routes (INAE). Les GIME auront en charge la réhabilitation et l'entretien de tronçons de pistes. L'INAE effectuera l'étude et le contrôle des travaux confiés aux GIME.

- 16 -

Section 6.06. Divers. Les indemnités mensuelles des experts de l'UGP et de certains points focaux affectés à l'exécution du Projet, l'organisation des comités' de pilotage et d'ateliers divers, les dépenses courantes de fonctionnement, se feront conformément aux dispositions prévues dans le Manuel de procédures administratives, comptables et financières qui aura été préalablement approuvé par le Fonds.

Section 6.07. Revue a priori. Les contrats d'acquisition de biens par AON d'un montant supérieur à 50 000 UC, les contrats d'acquisition de travaux d'un montant supérieur à 100 000 UC, les contrats de consultations de fournisseurs (biens) d'un montant supérieur à 20 000 UC et les contrats de consultations d'entreprises (travaux) d'un montant supérieur à 50 000 UC seront soumis à la revue préalable de la Banque. Il en ira de même pour les contrats de services de firme de plus de 100 000 UC, ceux des consultants individuels de plus de 50 000 UC, et tous les contrats conclus par entente directe sans exception. Les documents suivants sont soumis à la revue et l'approbation préalables du Fonds avant leur publication : Avis général de passation de marchés, Avis spécifique d'appel d'offres, Avis à manifestation d'intérêt, Dossiers d'appel d'offres ou Demandes de propositions aux consultants, Demande de cotation, Rapport d'évaluation des offres des entreprises/fournisseurs comportant les recommandations relatives à l'attribution des marchés (biens et travaux) ou Rapport d'évaluation des propositions techniques des consultants, Projets de marchés des biens et travaux

- 17 -

s'ils sont modifiés et différents des projets de contrat figurant dans les dossiers d'appel d'offres, Rapports d'évaluation des propositions financières des consultants comportant les recommandations d'attribution des contrats accompagné du procès-verbal de négociations et projet de contrat paraphé.

Section 6.08. Plan de passation des marchés. L'Emprunteur ou l'Organe d'exécution a élaboré un Plan de passation des marchés approuvé par le Fonds. Le Plan de passation des marchés couvre une période initiale de dix-huit (18) mois et sera, avec l'approbation préalable écrite du Fonds, mis à jour annuellement ou en tant que de besoin, durant la mise en œuvre du Projet.

## ARTICLE VII

### RAPPORTS FINANCIERS ET AUDITS

Section 7.01. Rapports financiers. L'Emprunteur ou l'Organe d'exécution maintiendra un système de gestion financière conformément aux Conditions Générales.

Section 7.02. Rapport de suivi financier (RSF). L'Emprunteur ou l'Organe d'exécution établira et fournira au Fonds, quarante-cinq jours au plus tard à compter de la fin de chaque trimestre, un rapport de suivi financier trimestriel du Projet, satisfaisant pour le Fonds dans la forme et dans le fonds, et listant les dépenses par sources et catégories de dépenses. Il sera accompagné d'un rapport sur l'exécution du Projet

- 18 -

combinant l'avancement physique du Projet et l'information financière, et mettra en exergue les questions nécessitant une attention particulière.

Section 7.03. Audit. Les états financiers annuels du Projet seront vérifiés par un cabinet d'audit privé indépendant, recruté par appel à la concurrence, et l'audit sera effectué selon des termes de référence de l'audit acceptables pour le Fonds. Les états financiers du Projet seront audités conformément aux normes internationales d'audit telles que promulguées par la Fédération internationale des experts-comptables (IFAC). Le rapport d'audit et la lettre de recommandations à la Direction seront soumis au Fonds dans les six mois suivant la fin de chaque exercice financier.

#### **ARTICLE VIII** **DISPOSITIONS DIVERSES**

Section 8.01. Affectation exceptionnelle du Prêt. Au cas où de l'avis de l'Emprunteur et du Fonds, l'exécution du Projet risquerait d'être compromise par une situation exceptionnelle et imprévisible, le Fonds peut imputer sur le Prêt un montant maximum de un pour cent (1%), soit cent quinze mille unités de compte (115 000 UC), afin de financer les coûts d'expertise ou de toutes mesures nécessaires pour remédier à ladite situation. Ces dépenses seront effectuées sans que l'Emprunteur ait à demander au préalable les versements correspondants, mais le Fonds notifiera instamment à l'Emprunteur le montant exact de cette affectation.

- 19 -

Section 8.02. Représentant autorisé. Le Ministre des Finances et de l'Administration Publique ou toute personne qu'il désignera par écrit sera le représentant autorisé de l'Émprunteur aux fins de la Section 11.02 des Conditions Générales.

Section 8.03. Date de l'Accord. Le présent Accord sera considéré, en toutes circonstances, comme conclu à la date qui figure en première page.

- 20 -

Section 8.04. Adresses. Les adresses suivantes sont indiquées par les parties aux fins de la Section 11.01 des Conditions Générales :

**Pour l'Emprunteur :**      **Adresse postale :**  
Ministère des Finances et de  
L'Administration Publique  
BP 168  
Sao Tomé  
SAO TOME & PRINCIPE  
Tél : (239) 22 10 83  
Fax : (239) 22 21 82

**Pour le Fonds :**              **Adresse postale du Siège :**  
Fonds Africain de Développement  
01 BP 1387  
Abidjan 01  
COTE D'IVOIRE  
Tél : (225) 20 26 44 44  
Fax : (225) 20 21 31 00 / 20 33 85 05

- 21 -

EN FOI DE QUOI, l'Emprunteur et le Fonds, agissant par l'entremise de leurs représentants autorisés respectifs, ont signé le présent Accord en deux exemplaires originaux faisant également foi, en français.

**POUR LA REPUBLIQUE DEMOCRATIQUE  
DE SÃO TOME ET PRINCIPE**

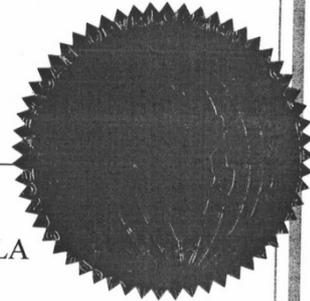


AMERICO D'OLIVEIRA RAMOS  
MINISTRE DES FINANCES ET DE  
L'ADMINISTRATION PUBLIQUE

**POUR LE FONDS AFRICAIN DE DEVELOPPEMENT**



SEPTIME MARTIN  
REPRESENTANT RESIDENT  
BUREAU NATIONAL DE L'ANGOLA



CERTIFIÉ PAR :



CECILIA AKINTOMIDE  
VICE-PRESIDENTE SECRETAIRE GENERALE

- 22 -

ANNEXE I

DESCRIPTION DU PROJET

Le Projet a pour objectif sectoriel de contribuer à une croissance forte et partagée, et à la sécurité alimentaire et nutritionnelle de São Tomé et Príncipe (STP).

L'objectif spécifique du Projet est d'accroître la production, la productivité, le revenu des filières agricoles et halieutique sur une base durable.

Le Projet s'articule autour de trois composantes : (i) développement des infrastructures au niveau du secteur de la pêche, du désenclavement et des zones de production agricoles, ainsi que pour le compte de certaines structures du MADR ; (ii) développement des capacités visant à apporter l'accompagnement indispensable aux pêcheurs, agriculteurs et collectivités concernés par les interventions physiques du Projet, pour leur permettre d'assurer l'entière responsabilité des activités initiées et de pouvoir assurer à terme une maîtrise durable des infrastructures. Elles concernent les actions de sensibilisation, de structuration, et de formation des différents acteurs, menées grâce à l'appui des services techniques concernés, d'ONG et d'organismes spécialisés. Cette composante concerne aussi les actions engagées pour moderniser le secteur, appuyer la réglementation, assurer un meilleur contrôle des produits, développer des compétences spécifiques au niveau national et assurer une meilleure

mm

Dun

- 23 -

prise en compte des questions environnementales et sociales ; et (iii) gestion du Projet : Cette composante intègre les dispositifs institutionnel et opérationnel retenus pour la mise en œuvre et la coordination du Projet, en vue de garantir la conduite de l'ensemble des activités dans le respect du calendrier, la bonne gestion des ressources allouées, ainsi que le suivi et la mesure des impacts et résultats.

*[Signature]*

- 24 -

## ANNEXE II

**AFFECTATION DES RESSOURCES DU PRET**

La présente annexe indique les catégories de dépenses à financer sur les ressources du Prêt et l'affectation de ces ressources à chaque catégorie de dépenses.

Catégories de dépenses	Montant (en milliers UC)		Total
	Monnaie locale	Devises	
<b>Travaux</b>	2 268,2	2 352,4	<b>4 620,6</b>
<b>Biens</b>	311,7	1 183,0	<b>1 494,7</b>
<b>Services</b>	1 649,0	1 265,2	<b>2 914,2</b>
<b>Fonctionnement</b>	268,5	162,9	<b>431,4</b>
<b>Personnel</b>	777,6	-	<b>777,6</b>
<b>Non alloués</b>	615,7	645,8	<b>1261,5</b>
<b>TOTAL</b>	<b>5 890,7</b>	<b>5 609,3</b>	<b>11 500,0</b>

**Carta do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça ao Presidente da Assembleia Nacional**

Excelentíssimo Senhor  
Presidente da Assembleia Nacional

São Tomé

Ofício n.º 06/GJPST/2016

Assunto: Minha deslocação, em visita de trabalho, à República Gabonesa

Tenho a honra de informar a Vossa Excelência que deslocar-me-ei à República gabonesa, no próximo dia 20 de Janeiro do ano em curso, a fim de participar na Cerimónia Solene de Abertura do Ano Judicial, tendo regresso previsto para o dia 22 de Janeiro, do corrente ano.

Durante a minha ausência, as actividades do Supremo Tribunal de Justiça e do Tribunal Constitucional, serão coordenadas pelo Excelentíssimo Sr. Dr. Silvestre da Fonseca Leite, Juiz Conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça e do Tribunal Constitucional.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência, os protestos da minha mais elevada consideração e estima.

Gabinete do Juiz Conselheiro Presidente, em São Tomé, aos 19 dias do mês de Janeiro de 2016.

O Presidente, *José António da Vera Cruz Bandeira*.

**Carta do Director Gabinete do Primeiro-Ministro**

Excelentíssimo Senhor  
Director de Gabinete de Sua Excelência  
o Presidente da Assembleia Nacional

São Tomé

N/Ref.<sup>a</sup> n.º 013/GPM/DG/2016

A fim de ser presente à Sua Excelência o Presidente da Assembleia Nacional, junto remetemos em anexo, um envelope contendo mensagem de Sua Excelência o Primeiro-Ministro e Chefe do Governo.

Com os melhores cumprimentos.

São Tomé, aos 22 de Janeiro de 2016.

O Director, *Tomé Santos*.

**Carta do Primeiro-Ministro e Chefe do Governo ao Presidente da Assembleia Nacional**

Sua Excelência o Presidente  
da Assembleia Nacional

São Tomé

N/Ref.<sup>a</sup> 010/GPM/PM/2016

Assunto: *Minha Deslocação em visita oficial ao Reino de Marrocos*.

Venho por este meio comunicar à Vossa Excelência que deslocar-me-ei, de 23 a 30 de Janeiro do corrente ano, em visita oficial ao Reino de Marrocos.

Entretanto, durante a minha ausência, as acções do Governo serão coordenadas pelo Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e dos Assuntos Parlamentares, Dr. *Afonso da Graça Varela da Silva*.

Queira, Excelência, aceitar os protestos da minha mais alta consideração e estima.

Gabinete do Primeiro-Ministro e Chefe do Governo, em São Tomé, aos 22 de Janeiro de 2016.

O Primeiro-Ministro e Chefe do Governo, Dr. *Patrice Emery Trovoada*.